



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WIARA SAMIRA DE FREITAS NONATO SANTOS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A
EFETIVIDADE DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DA LEI Nº
11.340/2006: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DO ESTUDO DE
CASOS.**

Salvador

2021

WIARA SAMIRA DE FREITAS NONATO SANTOS

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DO ESTUDO DE CASOS.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e conclusão de curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Thaize de Carvalho Correia

Salvador

2021

WIARA SAMIRA DE FREITAS NONATO SANTOS

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DO ESTUDO DE CASOS.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e conclusão de curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 08 de junho de 2021.

Banca examinadora

Thaize de Carvalho Correia – Orientadora

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professora da Universidade Federal da Bahia

Misael Neto Bispo França

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professor da Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professora da Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, a quem eu devo todo o meu louvor e adoração. Ele é o sentido do meu viver. Aquele que me guia por toda a minha caminhada e supre as minhas necessidades em todas as fases da minha jornada.

Aos meus pais, Angela e Francisco, minha eterna gratidão por terem abdicado de tantas coisas, a fim de priorizar os estudos em minha vida. Nunca serei capaz de retribuir todo apoio, encorajamento, ensinamento, por terem me proporcionado um viver confortável e por sempre terem acreditado em mim.

A minha avó Gleide, por sempre ter incentivado os meus estudos, acreditado na minha capacidade e por ter sonhado os mais altos e lindos sonhos para mim.

Ao meu esposo, Lucas, pelo companheirismo e paciência nos dias e noites de ansiedade e insegurança. Obrigada por todo cuidado e atenção e por sempre reafirmar o meu potencial, quando eu mesma duvidei.

As minhas amigas e companheiras dessa longa jornada de vivência universitária, pela qual passamos por duas graduações, eu sou inteiramente grata. Choramos, rimos, vivemos momentos de inseguranças, problemas pessoais e também boas conquistas, sempre na companhia uma da outra. Carla e Erika, sem vocês, certamente, essa caminhada teria sido muito mais difícil.

Aos demais colegas de faculdade e amigos fora dela, sou grata por toda ajuda, parceria, mensagens de ânimo e apoio.

A minha orientadora e professora, Thaize de Carvalho, agradeço pelo apoio e paciência dedicados no desenvolver dessa etapa importante da minha vida.

A todos os professores que já tive a oportunidade de ser aluna, agradeço por todos os conhecimentos que vocês me ensinaram. Serei uma eterna aprendiz!

Mas é preciso ter força, é preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca, Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria

Mas é preciso ter manha, é preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca possui
A estranha mania de ter fé na vida

(Maria, Maria – Milton Nascimento)

SANTOS, Wiara Samira F. N. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Efetividade do Poder Público no Cumprimento da Lei nº 11.340/2006**: uma análise crítica acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência à luz do estudo de casos. 2021. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

Esse trabalho de conclusão de curso analisará a violência doméstica e familiar contra a mulher e a aplicação, pelo Poder Público, das medidas protetivas de urgência nos casos que envolvem esse tipo de problemática. Através dessa análise se buscará compreender a origem e as características da violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, a partir do contexto social e histórico brasileiro. Serão empreendidas reflexões sobre como o patriarcado e a dominação masculina, presentes no convívio em sociedade, influenciaram, sobremaneira, para a permissividade da agressão contra o corpo feminino. Ademais, será realizado um estudo sobre a Lei nº 11.340/2006, no que tange ao seu contexto histórico, avanços, as formas pelas quais esse tipo de violência poderá se manifestar e, em especial, as medidas protetivas de urgência apresentadas na Lei. Assim, a presente monografia objetiva analisar criticamente se o Poder Público consegue dar efetividade às medidas protetivas e demais disposições previstas na Legislação, nos diferentes contextos de violência, dentre os quais essas normas são aplicadas. Para tanto, foi realizada a pesquisa bibliográfica em obras, artigos, dissertações, teses, documentos oficiais e dados estatísticos, além do estudo de casos colhidos através do relatório elaborado pelo Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia. A pesquisa irá demonstrar, através desse trabalho, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que precisa ser combatido, bem como serão propostas alternativas, a partir da análise do casos, a fim de gerar maior eficácia às medidas protetivas de urgência, visando cessar os atos de violência contra as vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Mulher; Medidas Protetivas de Urgência.

SANTOS, Wiara Samira F. N. **Domestic and Family Violence against Women and the Effectiveness of Public Power in Compliance with the Act n. 11.340/2006**: a critical analysis of the application of protective injunction measures in the light of case studies. 2021. 87 s. Monography (Law graduation) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This work will analyze domestic and family violence against women and the application, by the Government, of emergency protective measures in cases involving this issues. Through it, we will seek to understand the origin and characteristics of violence against women in domestic and family environments from the Brazilian social and historical context. It will reflect on how patriarchy and male domination in society greatly influenced the tolerance of aggression against female bodies. In addition, it will study the legal act nº 11.340/2006, with regard to its historical context, progresses, the ways in which this type of violence may manifest itself and, in particular, the protective injunction measures presented in this legal act. Thus, this work aims to critically analyze whether the Public Power is able to give effectiveness to the protective measures and other provisions imposed by the Legislation in the different contexts of violence among which these rules are applied. In order to achieve this, a bibliographic research was carried out on papers, articles, dissertations, theses, official documents and statistical data, in addition to the study of cases collected through the report prepared by the Observatory of the Center for the Defense of Women of the State Public Defender's Office of Bahia. The work will demonstrate, through this research, that domestic and family violence against women is a social problem that needs to be addressed, and alternative proposals will be suggested, based on the analysis of cases, in order to generate greater effectiveness to protective injunction measures for women, aiming to refrain acts of violence against those victims.

Keywords: Domestic and family violence; Maria da Penha Act; Women; Protective Injunction Measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
COPEVID	Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
GNDH	Grupo Nacional de Direitos Humanos
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MPU	Medida Protetiva de Urgência
NUDEM	Núcleo da Defesa da Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU MULHERES	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres

PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PLC	Proposta de Lei de iniciativa da Câmara
PMDB	Partido Movimento Democrático Brasileiro
SIGAD	Sistema Integrado de Gestão de Atendimento
SUS	Sistema único de Saúde
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	13
2.1. UM PROBLEMA SOCIAL E HISTÓRICO A SER ENFRENTADO	15
2.2. TIPOS DE VIOLÊNCIA	20
2.2.1. Violência Física	21
2.2.2. Violência Psicológica	24
2.2.3. Violência Sexual	26
2.2.4. Violência Patrimonial	29
2.2.5. Violência Moral	33
3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI MARIA DA PENHA	35
3.1. SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006	35
3.1.1. Contexto Histórico	36
3.1.2. Avanços	43
3.2. ASPECTOS GERAIS DAS MPUs.....	47
3.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	54
3.4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	58
4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DO ESTUDO DE CASOS	63
4.1. CASOS CONCRETOS.....	63
4.1.1. Caso Joana	64
4.1.2. Caso Paula	65
4.1.3. Caso Laura	66
4.2. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS NOS RESPECTIVOS CASOS	67
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	78

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma realidade vivenciada por muitas mulheres. Em certo momento da vida de quase a totalidade das pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, certamente, se terá conhecimento de alguma mulher, seja ela conhecida ou não, que já foi vítima de violência baseada no gênero causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou patrimonial.

A agressão contra o corpo feminino sempre esteve presente no convívio em sociedade e se manifesta de diferentes formas com o passar do tempo. A dominação masculina, ainda tão presente na atualidade, encontra respaldo no contexto sociocultural, de modo que a violência contra a mulher se reverbera em diversas esferas sociais.

Por esse motivo, dada a seriedade e urgência do assunto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para servir como um instrumento essencial de combate e prevenção em face da violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Tal Legislação inaugurou diversos meios visando alcançar o seu objetivo fim, qual seja, o de assegurar à mulher uma vida sem violência, dentre os quais há a previsão das medidas protetivas de urgência.

Contudo, em virtude da relevância social que tal problemática apresenta, haja vista que as estatísticas e os meios de comunicação revelam os casos cada vez mais recorrentes desse tipo de violência no país, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar criticamente se as medidas protetivas alcançam a efetividade almejada pela Lei, na forma como são aplicadas pelo Poder Público nas situações em concreto.

Para tanto, no primeiro capítulo será realizado um estudo acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a conceitua-la, com base no que dispõe a Lei nº 11.340/2006 e, assim, diferencia-la dos conceitos de violência contra mulheres e violência de gênero. Sobre o tema, será posto em discussão o fato de que a agressão contra a mulher é um problema social e histórico, tendo em vista que o patriarcado enraizado no convívio em sociedade legitimou, por muitos anos, a desigualdade entre os gêneros. Em seguida, neste capítulo, também serão pontuadas as diferentes formas que esse tipo de violência contra a mulher poderá se manifestar,

de acordo com o que dispõe a Lei, dentre as quais, há a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O segundo capítulo fará uma abordagem acerca da Lei nº 11.340/2006, com enfoque especial para o estudo sobre as medidas protetivas de urgência. Inicialmente, será analisado o contexto histórico que ocasionou o surgimento da Lei, qual seja, o caso de violência sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, e a consequente condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA). Além disso, serão destacados os procedimentos até se chegar à promulgação da legislação especial, que partiram da iniciativa do movimento de mulheres e organizações não governamentais do país. Serão pontuados, ainda, os diversos avanços implementados pela Lei, dentre os quais, destacam-se as medidas protetivas, as quais se subdividem entre aquelas que obrigam o agressor e aquelas destinadas à ofendida.

Por sua vez, o terceiro capítulo analisará se o Poder Público consegue dar efetividade à Lei Maria da Penha, em especial às medidas protetivas de urgência, nas diferentes realidades enfrentadas pelas vítimas de violência doméstica e familiar. Serão apresentados três casos concretos extraídos do Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a fim de dar embasamento e tangibilidade para a discussão, sendo demonstradas as problemáticas presentes em cada um, além das possíveis soluções.

2. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Antes de abordar as questões pertinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, tema central deste trabalho, se faz necessário compreender as diferenças conceituais entre violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero. A importância de tais conceituações diz respeito ao fato de que “nomear as distintas formas de violência permite às suas vítimas o reconhecimento de suas demandas com todas as suas peculiaridades”¹.

Por violência de gênero, explica a Doutora em Direitos Humanos, Maíra Zapater, ser aquela relacionada com padrões de crença sobre lugares e papéis sociais decorrentes do gênero². Portanto, não é uma violência exclusiva de mulheres. Nesse sentido, pode um homem, por exemplo, sofrer tal violência por não corresponder aos padrões de “masculinidade” socialmente impostos a ele.

Já, por violência contra as mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas, na resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, em seu artigo 1º, descreveu como sendo qualquer ato de violência, baseado no gênero, que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimento, sendo estes sexuais, físicos ou psicológicos, incluindo ainda a ameaça, coerções ou privação de liberdade, seja na vida pública ou privada da mulher³.

Por fim, o conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres encontra-se delimitado na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E, segundo Maria Berenice Dias e Thiele Lopes, “para se chegar ao real conceito de violência doméstica, é necessária a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha”⁴. Isto porque, enquanto que o art. 5º define a violência doméstica e familiar

¹ ZAPATER, Maíra. **Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença?**. Justificando, 2016. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2016/03/10/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

² *Ibidem*.

³ UNITED NATIONS. **Declaration on the elimination of violence against women**. General Assembly. New York; 1993. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/Declaration%20on%20the%20Elimination%20of%20Violence%20against%20Women.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁴ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher como uma Violação de Direitos Humanos – artigo 6º**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-6.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”⁵, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, o art. 7º destrincha o rol das ações que são formas desse tipo de violência, as quais serão, mais adiante, separadamente analisadas.

Vale destacar que, sobre unidade doméstica, o art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, define-o como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”⁶. E, em relação às “esporadicamente agregadas”, Fabrício da Mota Alves entende que essa definição abrange, inclusive, as empregadas domésticas⁷.

No que diz respeito ao âmbito familiar, o inciso II, do mesmo artigo, conceitua como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”⁸. Dessarte, como exposto na Lei, o vínculo familiar não se restringe àqueles ligados por parentesco natural, tal como pai, mãe, filhos e irmãos, ou por questões civis, como marido e sogro, mas também por afinidade, tais quais cunhado, primos, dentre outros.

Ademais, conforme disposição do inciso III, do art. 5º, da Lei Maria da Penha, a violência praticada em “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”⁹, também configura violência doméstica e familiar contra a mulher. Importante, portanto, frisar que a Lei foi clara ao especificar que tal violência se consuma mesmo que não tenha havido coabitação. Sobre o tema, aduzem Maria Berenice Dias e Thiele Lopes:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso está ressalvado que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica

⁵ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁶ *Ibidem*.

⁷ ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8764/lei-maria-da-penha/2>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

⁸ BRASIL. *Op. Cit.*

⁹ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.¹⁰

Enfim, cumpre esclarecer que tais relações pessoais independem da orientação sexual da vítima e do agressor, como prevê o parágrafo único do mesmo artigo 5º. Com isso, tem-se que, em relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo, se configurada a violência doméstica e familiar, haverá o enquadramento da referida Legislação. Afinal, por óbvio, a justiça não pode se omitir, caso membros de uma relação homoafetiva vêm reclamar a tutela jurídica¹¹.

2.1. UM PROBLEMA SOCIAL E HISTÓRICO A SER ENFRENTADO

A partir da compreensão das diferentes formas de violência, principalmente do que se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher à luz das definições dispostas na Lei Maria da Penha, cabe a análise do contexto sociocultural vivenciado ao longo dos anos no Brasil, na tentativa de demonstrar que esse tipo de agressão contra o corpo feminino é uma questão social e histórica a ser confrontada.

A sociedade tem o papel fundamental de influenciar a forma como as pessoas se relacionam umas com as outras, pois, como explicam Dulcielly Almeida e outros, desde muito cedo, a interação com o meio social está pautada a partir de regras, valores e modos que são ensinados. E, sem que se perceba, afirmam, ainda, os autores, que a cultura se confunde com o que é natural ou biológico, tornando difícil “distinguir, entre nossas ações, aquelas inerentes à nossa condição humana daquelas resultantes de hábitos culturais presentes há séculos na sociedade da qual fazemos parte”.¹²

Por muitos anos, o papel da mulher na sociedade era reservado unicamente ao cuidado do lar e dos filhos, enquanto que ao homem cabia o sustento da família. Sobre isso, Maria Berenice Dias e Thiele Lopes destacam que ao gênero masculino sempre coube o espaço público, ao passo que “a mulher foi confinada ao limite do lar, com o

¹⁰ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher como uma Violação de Direitos Humanos – artigo 6º**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-6.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

¹¹ *Ibidem*.

¹² ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 14.

dever de cuidado do marido e dos filhos. Isso ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor”¹³.

A realidade patriarcal, ainda subsistente no meio sociocultural, em que o homem assume papéis de destaque, dominação e exploração no âmbito do lar, do trabalho e da justiça, reflete a permissividade social para com os atos de violência contra a mulher. O patriarcado ampara o desejo masculino de considerar-se “proprietário do corpo e da vontade da mulher”¹⁴. Sobre o tema, Dulcielly Almeida e outros corroboram com tal entendimento:

As práticas sociais, o comportamento e a mentalidade predominantes ao longo da história que buscaram justificar ou naturalizar a violência contra a mulher acarretaram a inferiorização social dessa mulher. Essa subordinação ao sexo masculino foi então construída historicamente, mas acabou se impondo como uma verdade.¹⁵

Tal sistemática foi suficientemente capaz de excluir as mulheres dos espaços de saber e de poder, de modo que tanto a ciência quanto os órgãos judiciais e legislativos reproduziam e chancelavam a desigualdade entre os gêneros. Nesta linha de pensamento, Firmiane Souza observa que:

As raízes que sustentam a hegemonia masculina conseguiram, assim, irradiar-se pelos mais diversos espaços sociais, sobretudo os de poder, e produziram uma espécie de concepção coletiva de que nós, mulheres, somos aquilo que Beauvoir nominou de: O Outro, o inessencial.¹⁶

No Brasil, como reflexo de tal patriarcado eminente, a legislação anteriormente vigente revelava a mentalidade social da época que considerava o corpo feminino pertencente ao masculino e, com isso, tinha-se como consequência a tolerância da violência.

¹³ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher como uma Violação de Direitos Humanos – artigo 6º**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-6.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 20.

¹⁶ SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre tramas e dramas**: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha. Salvador, 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo – NEIM, Salvador, 2016, p. 18.

O Código Civil brasileiro, de 1916¹⁷, lei que esteve em vigor até 2002, em seu art. 233, considerava o homem como o “chefe da sociedade conjugal”, desse modo, as decisões familiares estavam unicamente a cargo do marido. Ademais, a mulher casada era tida como parcialmente incapaz, sendo-lhe necessário ser assistida pelo esposo para a realização dos atos civis. E, como explicam Ducielly Almeida e outros, “o direito à capacidade civil plena das mulheres casadas só foi conquistado em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada”¹⁸. Tal Estatuto, para Maria Berenice Dias, foi “o primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina”¹⁹.

Além do mais, antes da vigência do Estatuto da Mulher Casada, a redação original do art. 242, inciso VII, do referido Código, dispunha que era vedado à mulher casada exercer profissão sem a outorga marital. Outrossim, o art. 178, parágrafo primeiro, concedia ao cônjuge o direito de anular o casamento se, em até dez dias, desde a data da celebração, este descobrisse que a mulher não era mais virgem, pois o defloramento feminino era considerado erro essencial sobre a pessoa. Nítido, portanto, era o tratamento desigual atribuído aos homens e mulheres na sociedade daquela época.

É curioso perceber, quando lemos o Código Civil de 1916, lei que vigorou em nosso país até 2002, que, no Capítulo que trata das pessoas, a expressão mulheres não aparece. Somos um não ser, na lei civil que vigorou no Brasil até início do século XXI e, lá pelo trecho que trata da administração dos bens e do poder sobre os filhos, a mulher aparece como aquela que não pode gerenciar patrimônio, sendo-lhe permitido, quando muito, “colaborar com o marido no exercício do pátrio poder”.²⁰

Noutro giro, o Código Penal (CP) brasileiro, de 1940²¹, também revela o sistema de dominação masculina, de modo que, até 2005, ao tratar “dos crimes contra os

¹⁷ BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁸ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 22.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

²⁰ SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre tramas e dramas**: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha. Salvador, 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo – NEIM, Salvador, 2016, p. 19-20.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

costumes”, o art. 215 previa ser crime ter conjunção carnal, mediante fraude, com mulher “honesta”. Nesse sentido, além de reproduzir e reforçar o discurso machista, o Código “dividiu as mulheres em ‘honestas’ e ‘desonestas’, estigmatizando a ideia de que as mulheres desonestas contribuíam para o delito e, portanto, seriam merecedoras do crime”²².

Além disso, para doutrinadores mais antigos, adeptos de uma concepção machista, o cônjuge não poderia ser acusado de estupro marital, incidindo, portanto, em excludente de ilicitude, haja vista que, para o Código Civil, o dever de coabitação era uma das obrigações do matrimônio. Assim, bem como explana Guilherme Nucci, “há quem entenda ser exercício regular de direito o fato de o marido obrigar a esposa a com ele manter, mesmo valendo-se de violência ou grave ameaça, conjunção carnal”²³.

De semelhante modo, até o ano de 2005, o adultério era considerado crime e, como explana Carla Rodrigues, “embora a fidelidade conjugal devesse ser recíproca, a repercussão desse dispositivo na sociedade brasileira, sempre se apresentou de modo diferente para o homem e para a mulher”²⁴. Isto porque, enquanto que a traição masculina sempre fora tolerada e normatizada, a feminina era motivo de vergonha, desgosto e punição.

Os padrões e normas exigidos à existência feminina, porém tolerados e relevados em comparação ao ser masculino, explica o controle de julgamento sempre presente em relação às mulheres. É o que Simone de Beauvoir já havia criticado, desde 1949:

A mulher está destinada à imoralidade porque a moral consiste para ela em encarnar uma entidade inumana: a mulher forte, a mãe admirável, a mulher de bem etc. Desde que pense, que sonhe, que deseje, que respire sem palavra de ordem, está traindo o ideal masculino.²⁵

²² NUCCI, 2002 *apud* RODRIGUES, Carla Estela dos Santos. **Contribuição da obra “Homens Traídos” da historiadora paraibana Eronides Câmara Donato para o direito**. Jornada Nordeste de Direito e Literatura da RDL. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/jornada-rdl/2017/TRABALHO_EV084_MD1_SA2_ID70_25052017150306.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 170.

²⁴ RODRIGUES, Carla Estela dos Santos. *Op. Cit.*

²⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed. 2 v. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 529.

Lado outro, um significativo fator que também corroborou para a condescendência da violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade, foi a escassa participação das mulheres como membros do poder judiciário. Tal poder, assim como expõe Firmiane Souza, apesar de ter sido instituído no Brasil, desde 1530, com a chegada de Martim Afonso de Souza, o qual dispunha de atribuições, dentre outras, judiciais, “desde então, até que tivéssemos a primeira magistrada brasileira, transcorreram 424 anos, com a posse da juíza Thereza Grisólia Tang, na cidade catarinense de Criciúma, em 1954”²⁶.

É, portanto, a partir desse fato histórico que a autora chama a atenção para a constatação de que quem definia o ser “honesta”, até 2005, nos casos enquadrados no tipo penal do art. 215, do Código Penal, eram os homens, representantes do poder judiciário. Assim, “revelavam eles em suas decisões que mulher honesta era aquela que não se entregava a prazeres carnavais com vários homens ou aquela que se preservava até o casamento.”²⁷

Desse modo, à vista de tudo ora exposto, pode-se concluir que a violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se calcada na construção histórico-social da sociedade brasileira. É o que expõem Ducielly Almeida e outros:

A violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade. Assim, quando se pensa em quão amplo é o fenômeno da violência contra a mulher, compreende-se que esse não interessa apenas à pessoa ou à família que passa por essa situação, interessa a todos nós.²⁸

Além do mais, haja vista que, ainda hoje, em pleno século XXI, padrões machistas são, continuamente, perpetrados no âmbito público e privado, “percebe-se, então, que não se trata de problemas individuais, e sim estruturais”²⁹, os quais devem ser estudados, com o fito de serem questionados e, conseqüentemente, combatidos.

²⁶ SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre tramas e dramas**: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha. Salvador, 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo – NEIM, Salvador, 2016, p. 19.

²⁷ *Ibidem*, p. 21.

²⁸ ALMEIDA, Ducielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 15.

²⁹ *Ibidem*, p. 26.

2.2. TIPOS DE VIOLÊNCIA

Partindo-se da análise do que se compreende por violência doméstica e familiar, bem como a de ser tal prática um reflexo da ideologia patriarcal e machista inerente ao meio social, reiterado ao longo dos anos no Brasil, resta imperioso pormenorizar as ações que, quando realizadas, configuram as diferentes formas desse tipo de agressão contra a mulher.

Inicialmente, necessário se faz destacar que, haja vista a conceituação do que seja violência pode variar de acordo com as transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas³⁰, o presente trabalho adotou como conceito aquele definido por Minayo e Souza, qual seja: “[...] a violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual”³¹.

Além do mais, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a serem analisadas nesse tópico, encontram-se elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha. E, sobre isso, Valéria Fernandes destaca que a Lei “não contém um rol de crimes de violência doméstica, mas sim a referência às formas de violência praticadas contra a mulher, dada a sua condição peculiar”³².

Nesse contexto, pontua também a autora que a Lei nº 11.340/2006, além de definir de modo atemporal a definição de violência, ampliou as formas em relação àquelas dispostas na Convenção de Belém do Pará, pois passou a abranger a violência moral e patrimonial³³.

De outro modo, para Maria Berenice Dias, ao trazer no texto do *caput* do art. 7º a expressão “entre outras”, a Lei definiu não ser exaustivo o rol elencado. Bem como explica:

Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas

³⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 88.

³¹ MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. Hist. cienc. saude-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997, p. 514.

³² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op. Cit.*, p. 98.

³³ *Ibidem*, p. 135.

protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.³⁴

Nessa acepção, serão estudadas, a seguir, individualmente, cada forma que a Lei Maria da Penha expressamente reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que, como pontuam Ducielly Almeida e outros: “conhecer o assunto faz parte de um longo caminho rumo à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres”³⁵.

2.2.1. Violência Física

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;³⁶

Pode ser considerada como uma das formas de violência mais fáceis de ser reconhecida, dada a sua visibilidade. E, de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, em 2017, a violência física fora considerada a mais praticada entre as formas de violência doméstica (67%), em seguida a violência psicológica (47%), a violência moral (36%) e, por fim, a sexual (15%)³⁷.

O Código Penal já protegia juridicamente tanto a integridade física, como a saúde corporal (art. 129), contudo a Lei 10.886/2004³⁸ incluiu a violência doméstica como forma qualificada de lesão corporal, havendo o acréscimo do §9º ao art. 129, do Código. Mas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) alterou a redação do referido

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

³⁵ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 30.

³⁶ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

³⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Instituto DataSenado, 2017, p. 3. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁸ BRASIL. **Lei nº. 10.886, de 17 de junho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

parágrafo ao aumentar a pena do delito de sei meses a um ano, para três meses a três anos. Leia-se:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).³⁹

A violência física, nas palavras de Valéria Fernandes, normalmente, se manifesta “por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima”⁴⁰. Ademais, sobre esse tipo de violência, Maria Berenice Dias destaca que “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”⁴¹.

A depender do nível de gravidade do resultado da ação e das circunstâncias do fato, a violência física, para Valéria Fernandes, pode ser tipificada “como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio”⁴².

Por vias de fato, explica Fernandes, entende-se ser a agressão que não deixa vestígios físicos, restando configurada a contravenção penal, com pena de 15 dias a três meses⁴³. Já a lesão corporal, conforme já explicitado, resulta em dano à integridade física ou à saúde. E, “por não haver previsão específica na Lei Maria da Penha nem no Código Penal, não há tipo penal de lesão corporal culposa de violência doméstica”⁴⁴.

Em contrapartida, para a autora, a tortura pode ocorrer como manifestação da violência doméstica e familiar de duas formas: por meio da violência física, para obter

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 100.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

⁴² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op. Cit.*, p. 100.

⁴³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op. Cit.*, p. 103.

informação ou confissão da vítima (art. 1º, I, a, Lei nº 9.455/97⁴⁵), bem como por intermédio da violência com intenso sofrimento para aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97).⁴⁶

Por fim, o homicídio, que apesar de ser o mais grave estágio da violência doméstica, não é uma estatística rara dentro dos lares no Brasil. Segundo os dados compilados no Dossiê Violência contra as Mulheres, organizado pelo Instituto Patrícia Galvão: “1 mulher é assinada a cada 2 horas no país; 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora e há 5 espancamentos a cada 2 minutos”⁴⁷.

Tal situação, entretanto, se agravou ainda mais no período da pandemia da Covid-19, com início no Brasil em março de 2020, pois a necessidade do confinamento da população fez com que as mulheres tivessem que conviver por muito mais tempo com os seus agressores. Por isso, fora registrado o número de, ao menos, 648 mulheres assassinadas por motivação de gênero, no período de janeiro a junho, com aumento de 1,9% em relação ao ano de 2019.⁴⁸

Outro relevante fator a ser levado em consideração ao se analisar esse tipo de violência é a questão racial, visto que, conforme os dados revelados pelo Atlas da Violência 2020, em 2018, cerca de 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. E, enquanto que entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios, em 2019, foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, resultando em praticamente o dobro de mortes.⁴⁹

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 mar. 2021.

⁴⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade.** São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 103-105.

⁴⁷ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Dossiê Femicídio. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁸ BRASIL teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020. **Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), 2020.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+femicidio+no+primeiro+semestre+de+2020#:~:text=Brasil%20teve%20648%20casos%20de%20femicidio%20no%20primeiro%20semestre%20de%202020,-19%2F10%2F2020&text=Ao%20menos%20648%20mulheres%20foram,a%20junho%2C%20no%20a-no%20passado.>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da Violência 2020.** Brasília: IPEA; FBSP. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Importante ressaltar ainda que, o homicídio quando cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, caracteriza-se feminicídio, com previsão no art. 121, VI, VII e §2º, ambos do CP, com inclusão pela Lei nº 13.104/15⁵⁰, o qual pode ser entendido como “um crime de ódio, direcionado às mulheres, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”⁵¹.

[...] o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.⁵²

A raiz, contudo, da violência física que atinge o corpo feminino está no sentimento de dominação que o homem tem em relação a mulher. Tê-la como propriedade sua, como um objeto que pode ser tratado da forma como o seu dono assim deseja, são consequências de fatores sociais e históricos, ora explanados no tópico anterior. É, como afirma Valéria Fernandes, “tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade”⁵³.

2.2.2. Violência Psicológica

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

⁵⁰BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵¹ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher.** 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 52.

⁵² INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio #InvisibilidadeMata.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburg, 2017, p. 10. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁵³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade.** São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 100.

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;⁵⁴

É uma das violências mais silenciosas e difíceis de ser identificada no âmbito doméstico e familiar, pois, diferentemente da violência física, não é tão facilmente detectada externamente. Tal como assenta Tânia Cunha, dada a continuidade no tempo e a não constatação, muitas vezes, pela própria vítima “a violência psicológica é a forma de violência de mais difícil reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima”⁵⁵.

Tal forma de agressão fora incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção de Belém do Pará, em 1994, de modo que no art. 2, do Capítulo I, a referida Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, entende que a violência contra o gênero feminino abrange, além da violência física e sexual, a psicológica, também.⁵⁶

Esse é um tipo de agressão emocional e visa comprometer a autoestima da mulher. Manifesta-se, muitas vezes, “quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*”⁵⁷. Sobre o assunto, refletem Ducielly Almeida e outros:

A violência psicológica se caracteriza por ataques frequentes à identidade e a traços físicos ou de personalidade da pessoa, de forma a desqualificá-la e destruir a sua autoestima. Não são apenas críticas, não visam ao desenvolvimento do outro, mas sim à sua desestabilização e fragilização psicológica. As agressões podem ocorrer por meio de xingamentos, humilhações (até mesmo em público), constrangimentos, entre outros.⁵⁸

⁵⁴ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁵⁵ CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta**. Tese (Doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Área de Ciências Sociais, 2004, p. 89.

⁵⁶ COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

⁵⁸ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 31.

A psicologia jurídica explica que esse tipo de agressão é capaz de comprometer a percepção da vítima quanto aos demais ataques, pois como discorrem José Fiorelli e Rosana Mangini, “a capacidade da vítima de se opor a qualquer violência reduz-se gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a outros tipos de violência”⁵⁹.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias destaca que, apesar de ser uma das mais frequentes violências doméstica e familiar sofrida pela mulher, é a menos denunciada, visto que “a vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados”⁶⁰. Sobre o silêncio da vítima, acrescenta a autora:

A violência é protegida pelo segredo, agressor e agredida fazem um pacto de silêncio, que livra aquele da punição. Estabelece-se um verdadeiro ciclo, a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não gera nenhuma barreira a ele. A falta de um limite faz com que a violência se exacerbe. O homem testa seus limites da dominação. Quando a agressão não gera reação, aumenta a agressividade. O vitimizador, para conseguir dominar, para manter a submissão, exacerba na agressão.⁶¹

Nesse contexto, posto que a “violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada”⁶² e, à vista de tudo o que fora exposto, pode-se dizer que o perigo que reside nessa forma de agressão é a perpetuação da opressão psicológica e o conseqüente desencadeamento das demais agressões.

2.2.3. Violência Sexual

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

⁵⁹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 369.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Violência e o pacto de silêncio**. Disponível em: <[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_806\)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_806)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena**: o Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 113.

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;⁶³

Definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo “qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção [...]”⁶⁴, a violência sexual pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito.

No entanto, tal situação não se encontra distante da realidade perpetrada pela violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, de acordo com o Atlas da Violência 2018, cerca de 20% dos estupros praticados no Brasil tiveram como agressores cônjuge, ex-cônjuge, namorado, ex-namorado, padrasto, pai e irmão das mulheres adultas em situação de violência⁶⁵.

Por muitos anos, contudo, não houve o reconhecimento da violência sexual nos vínculos familiares, principalmente nas relações conjugais, com a possibilidade da ocorrência dos chamados “estupros maritais”⁶⁶. Segundo explica Maria Berenice Dias, “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”⁶⁷. Sobre o assunto, corroboram Ducielly Almeida e outros:

Devido a essa cultura de objetificação do corpo feminino, de poder e propriedade sobre ele, e de “biologização” da sexualidade, há uma naturalização da violência sexual, que pode fazer com que as mulheres nem

⁶³ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde; ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Folha Informativa – Violência Contra as Mulheres**. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶⁶ ALMEIDA, Ducielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1^o ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 47.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

compreendam que estão sendo violadas, apesar de perceberem que algo não está certo, ou de se sentirem mal sobre isso.⁶⁸

Entretanto, com as mudanças sociais e alterações legislativas, passou a haver previsão no ordenamento jurídico dos crimes que configuram violência sexual contra a mulher, inclusive com a disposição de circunstâncias agravantes caso sejam cometidos “contra ascendente, descendente ou irmão” (art. 61, II, e, CP); e “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (art. 61, II, f, CP)⁶⁹, com redação final dada pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, conforme previsão legal, a agressão sexual cometida contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares, poderá configurar, dentre outros, os seguintes delitos: estupro⁷⁰; assédio sexual⁷¹; violação sexual mediante fraude⁷²; estupro de vulnerável⁷³ e constrangimento ilegal⁷⁴.

Além do mais, nesses casos, conforme prevê a lei penal, a pena poderá ser aumentada da metade se quem comete tais crimes é “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” (art. 226, II, CP). Todavia, vale destacar a ressalva de que, uma vez que a pena tenha sido agravada pela hipótese do art. 61, II, f, CP – “com violência contra a mulher na forma da lei específica” – não caberá a incidência da majorante do referido art. 226, II, CP, caso

⁶⁸ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 47.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁷⁰ Art. 213, CP - “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

⁷¹ Art. 216-A, CP – “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

⁷² Art. 215, CP – “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

⁷³ Art. 217-A, CP – “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

⁷⁴ Art. 146, CP – “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

contrário “haveria dupla apenação que não se justifica”, como explica Maria Berenice Dias⁷⁵.

Noutro giro, outro relevante e alarmante aspecto a ser abordado sobre a violência sexual contra as mulheres, é o fato de que esse tipo de agressão atinge, majoritariamente, o corpo feminino negro. Um estudo realizado pela Rede de Observatórios da Segurança BA, concluiu, a partir dos dados fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que, em 2017, 73% dos casos registrados de violência sexual tiveram como vítimas mulheres negras, enquanto que as brancas foram vítimas em 12,8% dos casos. Sendo assim, aponta a pesquisa que “a taxa deste crime entre mulheres negras habitantes da Bahia é 16 casos por cem mil, o dobro da taxa entre brancas, que é de 8 por cem mil mulheres”⁷⁶.

Por fim, é imperioso destacar que, em crimes como esses, a impunidade dos agressores e a forma como o Poder Público, via de regra, conduz tais casos influenciam, sobremaneira, na revitimização das mulheres agredidas. Ou seja, atitudes como as de duvidar da palavra da vítima ou questionar o seu comportamento no momento do fato, conduzem à subnotificação deste tipo de violência. Bem como elucida o Instituto Patrícia Galvão, através do Dossiê Violência Contra as Mulheres, “a devida responsabilização de quem cometeu o estupro ainda enfrenta barreiras ideológicas nos Tribunais brasileiros – o que pode ser extremamente revitimizador para a mulher e, de um modo geral, estimular a aceitação à violência sexual”⁷⁷.

2.2.4. Violência Patrimonial

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 50.

⁷⁶ REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA BA. **A cor da violência na Bahia** - Uma análise dos homicídios e violência sexual na última década. 2020, p. 06. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/A-cor-da-viole%CC%82ncia-na-Bahia-Uma-ana%CC%81lise-dos-homici%CC%81dios-e-viole%CC%82ncia-sexual-na-u%CC%81ltima-de%CC%81cada-FINAL.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁷⁷ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres – Violência Sexual**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;⁷⁸

A previsão desse tipo de violência na Lei Maria da Penha tem como propósito tutelar o direito patrimonial da mulher. Assim, como explica Valéria Fernandes, a disposição legal desse tipo de agressão rompe com o “tradicional conceito de violência (como a agressão física), [pois] adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher”⁷⁹.

À vista disso, resta configurada essa hipótese de violência quando praticada uma das três condutas: subtrair, destruir ou reter, sendo a vítima mulher que mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar ou afetiva. Tais atos estão tipificados na lei penal entre os crimes de furto⁸⁰, roubo⁸¹, dano⁸² e apropriação indébita⁸³, com as devidas qualificadoras se praticados com o uso de violência, à exceção do crime de roubo, cujo tipo legal já prevê o emprego da violência ou grave ameaça. Dessa maneira, preleciona Maria Berenice Dias:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva [...].⁸⁴

Do mesmo modo, entende-se que estará configurada tal agressão, quando mediante retenção de recursos (art. 168, CP), o agressor “furtar-se dolosamente do pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher”⁸⁵. Dessa forma,

⁷⁸ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁷⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 129.

⁸⁰ Art. 155, CP – “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

⁸¹ Art. 157, CP – “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

⁸² Art. 163, CP – “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

⁸³ Art. 168, CP – “Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

⁸⁵ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Doméstica Contra o Patrimônio da Mulher**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1307/Viol%c3%aancia+dom%c3%a9stica+contra+o+patrim%c3%b4nio+da+mulher+>>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

o alimentante, mesmo dispondo de recursos financeiros, deixa de atender ou retarda, dolosamente, o pagamento da verba alimentar necessária para a subsistência da mulher que não possui condições econômicas suficientes. Tal como acrescenta Mário Delgado, “aqui, além da apropriação indébita, a violência patrimonial também se materializa pela prática do crime de abandono material, previsto no art. 244 do CP”⁸⁶.

Contudo, a efetivação da devida proteção patrimonial da mulher encontra barreiras em face das previsões dos arts. 181⁸⁷ e 182⁸⁸, ambos do Código Penal, os quais dispõem, respectivamente, sobre a isenção da pena para quem comete crimes patrimoniais contra cônjuge, na constância do casamento, com interpretação extensiva às uniões estáveis, e contra ascendente, descendente, por parentesco, civil ou natural, bem como da condição da ação ser mediante representação da vítima nas hipóteses de separação e divórcio, ou quando cometido contra irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Sobre isso, Maria Berenice Dias defende não haver aplicação das imunidades absolutas ou relativas constantes em tais dispositivos legais, sendo a vítima mulher e em situação de vínculo familiar ou afetivo. Assim, afirma a autora que “não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino”⁸⁹.

Entretanto, conforme esclarece Mário Delgado, a interpretação jurisprudencial mais conservadora, ainda vigente, entende que tais dispositivos não foram afastados pela Lei Maria da Pena⁹⁰. Nesse mesma linha de pensamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42918/RS, que a Lei nº 11.340/2006 não revogou, quer expressa ou tacitamente, o art. 181, do CP. Caso

⁸⁶ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Doméstica Contra o Patrimônio da Mulher**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1307/Viol%c3%aancia+dom%c3%a9stica+contra+o+patrim%c3%b4nio+da+mulher+>>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁸⁷ Art. 181, CP – “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.”

⁸⁸ Art. 182, CP – “Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.”

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

⁹⁰ DELGADO, Mário Luiz. *Op. Cit.*

contrário, defendeu a Corte, implicaria em violação ao princípio da igualdade, além de ser adotada analogia em prejuízo do réu. Segue abaixo a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). **CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO**. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. **INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU**. PROVIMENTO DO RECLAMO. [...]

(RHC 42.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).⁹¹ (grifo nosso)

Em contrapartida, para Érica Veras e Gabriela Araujo, deve haver um controle de convencionalidade para os crimes patrimoniais praticados no âmbito doméstico ou nas relações familiares, de modo que, a Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma supralegal, explicita todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais, há previsão da violência patrimonial. Por isso, para as autoras, “aplicar o Código Penal, no tocante às escusas absolutórias, aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica fere a especialidade da Lei Maria da Penha e da supralegalidade conferida pelo STF à Convenção do Belém do Pará”⁹².

De todo modo, esse tipo de violência contra a mulher existe, é constantemente praticado e, por isso, precisa ser combatido com a seriedade que o assunto exige. Afinal, atitudes, tais como as de destruir objetos, esconder documentos, negar acesso às finanças do casal, vender bens sem consultar a parceira e o estelionato, são uma das diversas formas de agressão ao direito patrimonial da mulher e à sua dignidade como pessoa humana, por vezes, silenciado.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918/RS (2013/0391757-1). Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 05 ago. 2014. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 31. Mar. 2021.

⁹² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Aplicação de escusas absolutórias em crimes de violência patrimonial contra a mulher:** confira na Revista Científica do IBDFAM. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6891/Aplica%C3%A7%C3%A3o+de+escusas+absolut%C3%B3rias+em+crimes+de+viol%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+contra+a+mulher:+confira+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

2.2.5. Violência Moral

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁹³

A previsão da violência moral na Lei Maria da Penha tem como finalidade a proteção da honra da mulher e pode ser facilmente confundida com a violência psicológica, dada a forma como se manifestam, por meio de comportamentos ofensivos como gritos, xingamentos, humilhações e ofensas que atingem a autoestima e causam danos emocionais.

Porém, esse tipo de agressão, como dispõe a legislação, se concretiza quando as condutas do agressor configuram os crimes de calúnia⁹⁴, difamação⁹⁵ e injúria⁹⁶. Caluniar consiste em imputar a alguém um fato criminoso, mesmo sabendo ser a pessoa inocente, como, por exemplo, o fato de o ex-companheiro acusar a mulher de cometer o crime de maus-tratos contra o filho do casal, mesmo sabendo ser falsa acusação. Já, difamar, trata-se de atribuir um fato ofensivo para uma pessoa, o qual prejudica a sua reputação, independentemente da informação ser ou não verdadeira, tal como o esposo gritar diante de todos que a sua esposa cometeu adultério. Por fim, a injúria ocorre quando se ofende a dignidade do outro, situação na qual o homem, a título de exemplo, profere xingamentos contra a mulher e a chama de “vadia”.

Conforme preleciona Rogério Sanches Cunha, calúnia e difamação atingem a honra objetiva da pessoa, a qual está “relacionada com a reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta no meio social em que vive”⁹⁷, enquanto que a injúria atinge a honra subjetiva, a qual tem relação com “a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (estima própria)”⁹⁸. Ademais, acrescenta o

⁹³ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁹⁴ Art. 138, CP – “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

⁹⁵ Art. 139, CP – “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

⁹⁶ Art. 140, CP – “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

⁹⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte especial (arts. 121 ao 361). 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 173.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 173.

autor que, nos dois primeiros delitos, “a frase desonrosa deve chegar ao conhecimento de outrem. Já na injúria, dispensa-se o conhecimento por terceiros”⁹⁹.

Para Maria Berenice Dias, “estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena”¹⁰⁰, àquela prevista no art. 61, II, *f*, do CP¹⁰¹.

Assim, à vista de tais esclarecimentos, tal como aduz Valéria Fernandes, entende-se que “a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio”¹⁰². Por isso, assim como as demais formas de violência, a moral, ao ser identificada, deve ser denunciada, a fim de evitar maiores danos ou o desencadeamento dos outros tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte especial (arts. 121 ao 361). 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 174.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

¹⁰¹ Art. 61, CP – “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

¹⁰² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 133.

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Dadas as explicações feitas acerca da conceituação e contextualização da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, bem como os diferentes tipos de violência descritos na norma, parte-se para o estudo sobre a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, envolvendo o seu processo de surgimento e avanços adquiridos desde a sua promulgação até os dias de hoje, em especial, as medidas protetivas de urgência, as quais representam um importante mecanismo de combate às agressões contra o gênero feminino no âmbito doméstico e familiar.

3.1. SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006

O surgimento da Lei nº 11.340/2006, no ordenamento jurídico brasileiro, foi fruto de uma marcha longa e dolorosa rumo à erradicação da cultura de violência contra as mulheres. Como explicam Myllena Calazans e Iáris Cortes, “o processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates”¹⁰³.

Vale destacar, portanto, que a proposição de uma legislação específica que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é resultado do “protagonismo feminista e de mulheres no Brasil”¹⁰⁴. Tal como defende Leila Basterd, desde meados da década de 70, as feministas brasileiras denunciavam o descaso judicial sobre o tema, bem como organizavam-se “em torno de propostas específicas de luta contra todas as formas de discriminação e violência”¹⁰⁵.

Foi, então, a partir do sucesso com a implementação dessa Lei que, tal como acredita Maria Cláudia Couto, ao “silogismo penal” foi somado o “silogismo social”, de

¹⁰³ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39.

¹⁰⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. **Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, Vol. 22, nº 28, p. 253-269, abril, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6645/47965685>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁰⁵ BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 18.

modo que houve o reconhecimento de uma demanda especificamente feminina no universo legal. E, acrescenta a autora, positivar que a violência atinge homens e mulheres de maneira assimétrica, foi um significativo passo para o enfrentamento das disparidades que geram as agressões, assim como para o empoderamento feminino na busca por uma vida livre de violências.¹⁰⁶

3.1.1. Contexto Histórico

Até 2006, ano de promulgação da Lei Maria da Penha, a maioria dos casos de violência doméstica, com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões corporais mais graves, enquadravam-se na Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa norma, contudo, disciplina os procedimentos processuais quanto aos crimes de menor potencial ofensivo e, por isso, apresenta solução rápida para os conflitos, permitindo a composição sem a interferência punitiva do Estado ou por meio da aplicação de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas. Nesse contexto, ressalta Leila Basterd:

No entanto, levando-se em consideração a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica contra as mulheres, explicitada no texto da Convenção de Belém do Pará, a Lei 9.099/95 acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres.¹⁰⁷

Todavia, em que pese a ausência de lei específica, até então, para tratar do assunto, o Brasil passa a adotar compromissos internacionais comprometendo-se a lidar com tal problemática. Assim, em 1984 o país subscreve e, em 1994, ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, denominada de Convenção CEDAW¹⁰⁸, a qual tinha como recomendações

¹⁰⁶ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 52.

¹⁰⁷ BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 27-28.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Considerando%20que%20o%2

aos Estados participantes, o dever de estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e a obrigação de eliminar a discriminação contra a mulher por intermédio das medidas legais, políticas e programáticas¹⁰⁹.

Outrossim, em 1995, o Brasil também ratifica a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará¹¹⁰, a qual fora adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1994, e estipula o conceito de violência contra a mulher (art. 1º), assim como configura dever dos Estados Partes, dentre outros, o de “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”¹¹¹.

Entretanto, como afirma Helena Bertho, “apesar desses compromissos internacionais, pouco mudava na prática”¹¹². Foi então que, projetos de leis, de iniciativa do movimento de mulheres, passaram a tramitar no Congresso Nacional, com o fito de amenizar a vida das mulheres ameaçadas e reduzir os altos percentuais de impunidade dos agressores. Dentre os tais, o de número 3.901/2000, de autoria da ex-deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO), o qual estabeleceu que, em caso de violência doméstica, o juiz poderia determinar o afastamento do agressor do lar ou do local de convívio com a mulher, como medida cautelar; bem como o de número 2.372/2000, de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que também dispunha sobre o afastamento cautelar do agressor do convívio familiar, mas que acabou sendo vetado pelo Executivo¹¹³.

0Congresso%20Nacional,reservas%20aos%20seus%20artigos%2015%2C>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 28.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 1995**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹¹ COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹¹² BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos**: a história da lei Maria da Penha. Azmina, 07 ago. 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹¹³ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 40-41.

Em seguida, em 2002, uma articulação denominada de “Consórcios de ONGs”¹¹⁴, formada por tais organizações não governamentais: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), juntamente com diversas operadoras do direito, elaboraram uma proposta de lei visando o enfrentamento dessa problemática, a partir da Convenção de Belém do Pará. Assim, elucida Leila Basterd:

[...] Esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira. No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, esse Consórcio não apenas redigiu um anteprojeto de lei de enfrentamento da violência contra a mulher, como atuou decisivamente no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.¹¹⁵

A ideia era criar uma lei que tratasse da temática da violência doméstica de forma integral e concisa. Tal como explana Helena Bertho, a proposta envolvia a criação de uma lei que “atendesse toda a complexidade de questões envolvidas na violência doméstica: a educação em relação ao assunto, a proteção da mulher, a assistência para a vítima, a punição e a reabilitação do agressor”¹¹⁶.

Com isso, ao final do ano de 2003, a conclusão do trabalho do Consórcio fora apresentado em um seminário realizado na Câmara dos Deputados, à Bancada Feminina do Congresso Nacional, contendo, dentre outras, tais propostas: a definição do conceito da violência doméstica contra a mulher, a partir da Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; inclusão de medidas cautelares referentes

¹¹⁴ BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 28.

¹¹⁶ BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos**: a história da lei Maria da Penha. Azmina, 07 ago. 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

aos agressores e a não aplicação da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra as mulheres¹¹⁷.

Por conseguinte, no ano de 2004, o Decreto 5.030/2004 instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI)¹¹⁸, para a elaboração de uma “proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”¹¹⁹. Ao final, após discussões e análises, o Poder Executivo apresentou, à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.559/2004. Sobre tal projeto, expõem Myllena Calazans e Iáris Cortes:

Como se vê, de um modo geral o Projeto do Executivo havia incorporado grande parte da proposta do Consórcio, principalmente no que se referia aos princípios, conceitos e proteção à mulher vítima de violência, como prevista na Convenção de Belém do Pará. Inobstante, manteve o julgamento dos casos na égide da Lei 9.099/1995, destruindo assim toda a esperança do movimento de mulheres em ver considerada como crime de violação dos direitos humanos das mulheres.¹²⁰

Posteriormente, o projeto fora encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido designada como relatora a Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ). Em seguida, diversas ações foram tomadas, dentre elas: a incorporação de outros projetos de lei àquele; a realização de audiências públicas em diversos estados brasileiros; o encaminhamento do projeto às outras comissões, tais quais a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania; até seguir com a aprovação no Senado, sob o número de PLC 37/2006; e, enfim, a sanção presidencial da Lei nº 11.340/2006, no dia 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva¹²¹.

Em paralelo a esses eventos, se faz necessário mencionar a história de luta da mulher cujo nome fora atribuído à esta lei que se tornou a legislação marco para o

¹¹⁷ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

¹¹⁸ Composto pelos seguintes órgãos: “Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por: I - um representante de cada órgão a seguir indicado: a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará; b) Casa Civil da Presidência da República; c) Advocacia-Geral da União; d) Ministério da Saúde; e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e II - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública.”

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5030-31-marco-2004-531519-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹²⁰ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *Op. Cit.*, p. 47.

¹²¹ *Ibidem*, p. 47-56.

combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima da violência doméstica e familiar praticada pelo seu ex-marido. Ela sofreu duas tentativas de feminicídio que lhe causaram graves lesões e vivenciou a morosidade da justiça brasileira no enfrentamento das agressões contra o corpo feminino.

Conforme relata Maria da Penha, em seu livro autobiográfico, “Sobrevivi, posso contar”¹²², na madrugada de 29 de maio de 1983, o seu ex-esposo, Marco Antônio, simulou um assalto na residência do casal e disparou um tiro de espingarda contra ela que atingiu parte das suas vértebras torácicas, enquanto estava dormindo. Fato este que lhe causou meses em internação, duas cirurgias e a perda permanente dos movimentos das pernas. E, não satisfeito, após o retorno dela para a sua residência, o agressor tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho, além de mantê-la em cárcere privado por quinze dias, impedindo-a de receber visitas de seus familiares e amigos.

Contudo, somente passados quase oito meses após o primeiro fato, em janeiro de 1984, que Maria da Penha foi ouvida em seu primeiro depoimento, o qual, em conjunto com os elementos materiais, informações e circunstâncias, apontava para Marco como o principal suspeito do atentado contra ela¹²³.

Posteriormente, em maio de 1991, oito anos após a primeira tentativa de homicídio, ocorreu o primeiro tribunal do júri, com a condenação do réu à pena de 15 anos de reclusão. Todavia, em face dos recursos utilizados pela defesa, Marco saiu em liberdade do Fórum. Mais tarde, em 1996, apesar de condenado a cumprir dez anos e seis meses de pena de prisão, o agressor fora novamente apenado, permanecendo, assim, em liberdade¹²⁴.

Até que, em 1998, a vítima, Maria da Penha, em conjunto com as entidades Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), por meio de petição conjunta. Porém, mesmo diante do litígio internacional e, apesar da Comissão ter

¹²² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, Posso Contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

¹²³ *Ibidem*, p. 79.

¹²⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

solicitado, por quatro vezes, informações, o Brasil manteve-se omissivo, sem se pronunciar durante o processo¹²⁵.

Entretanto, somente em 2001, após 18 anos da prática do crime, o Estado brasileiro fora responsabilizado pela negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Assim, com a condenação, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do seu Relatório nº 54/01, apresentou diversas recomendações ao Estado, dentre elas, a de “completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio”; a adoção de medidas necessárias para assegurar à Maria da Penha reparação adequada, simbólica e material pelas violações estabelecidas; bem como, intensificar o “processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”¹²⁶. Sobre o tema, narra Maria da Penha:

A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema. Eu já era, a essa altura, considerada um símbolo das lutas contra a violência doméstica que nos atinge e é a maior causa de morte e invalidez dentre as mulheres dos 16 aos 44 anos, de acordo como o Conselho da Europa.¹²⁷

A fundamentação da condenação se deu com base na violação, pelo Brasil, dos deveres assumidos ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, visto que, ao subscrever a referida Convenção, o país assumiu o compromisso de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (art. 7º, CIDH)¹²⁸, como também o de “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência”¹²⁹. É o que se observa do trecho extraído da decisão da CIDH/OEA:

¹²⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹²⁷ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, Posso Contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014, p. 93.

¹²⁸ COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 13 abr. 2021.

¹²⁹ *Ibidem*.

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.¹³⁰

Foi, portanto, após a condenação, que o Estado brasileiro começou a adotar medidas muito mais concretas em relação ao caso específico de Maria da Penha e sobre o assunto envolvendo a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim, em outubro de 2002, o agressor, Marco Antônio, passou a cumprir pena; o país firmou um termo de compromisso com as entidades peticionárias para a adoção das demais medidas recomendadas pela Comissão Interamericana e, posteriormente, fora instituído o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a elaboração de uma proposta de medida legislativa¹³¹. Até que, em seguida, houve a promulgação da primeira legislação específica sobre o tema, cujo nome fora atribuído de “Lei Maria da Penha”, e cujo procedimento até se chegar à sua promulgação já fora explanado, anteriormente, nesse capítulo.

Nesse sentido, o caso Maria da Penha, tal como afirmam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel, “permitiu, de forma emblemática, romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade”¹³². Afinal, acrescentam ainda as autoras, esta foi “a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos”¹³³.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n° 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹³¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 111-112.

¹³² *Ibidem*, p. 110.

¹³³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia, *Op. Cit.*, p. 111.

3.1.2. Avanços

Com o advento da Lei 11.340/2006, diversas inovações surgiram no âmbito jurídico e social. Notadamente, essa legislação foi relevante ao dar transparência ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao garantir avanços no que diz respeito aos procedimentos de acesso à Justiça pela mulher agredida e ao suscitar um maior grau de seriedade e punibilidade aos crimes cometidos nessa seara. Tal como afirma Helena Bertho:

A Lei Maria da Penha é considerada um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil e uma das três melhores leis sobre o tema no mundo pela ONU. Com medidas protetivas, varas especiais e diversas ferramentas públicas para atendimento à mulher, ela mudou o modo como o tema é visto no Brasil.¹³⁴

A Lei, portanto, é considerada, para a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e a organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), como “um marco no cumprimento de garantias internacionais e constitucionais sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência”¹³⁵. Isso porque, conforme disposição expressa, em seu art. 6º, a legislação reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”¹³⁶.

A partir disso, pode-se extrair que um dos principais avanços implementados através da Lei, como prevê o art. 41, foi a vedação expressa da aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a concepção de que tais crimes não devem ser mais considerados como de menor potencial ofensivo. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias acrescenta ao afirmar que, “além de proclamar a

¹³⁴ BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos**: a história da lei Maria da Penha. Azmina, 07 ago. 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹³⁵ TAVARES, Rebecca Reichmann. Igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. In: BARSTED, Leila Linhares. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2002-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 8.

¹³⁶ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l_11340.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

natureza da violência doméstica como violadora dos direitos humanos, a Lei impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres”¹³⁷.

Desse modo, foi, então, a partir desse rompimento com a antiga sistemática baseada na Lei dos Juizados Especiais, que o art. 17, da Lei Maria da Penha proibiu, nos casos que envolver esse tipo de violência, a aplicação das penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que implique a condenação isolada ao simples pagamento de multa. Essa, portanto, como acreditam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel, é uma forma de evitar a conivência do Poder Público com a violência contra a mulher¹³⁸.

Outra significativa inovação desenvolvida pela Lei, foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), órgão da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal (art. 14, da Lei 11.340/2006), voltados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas desse tipo de violência¹³⁹. Para Alice Bianchini, tal órgão representa um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, posto que, houve a possibilidade, a partir do seu surgimento, de centralizar, em um único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência, “antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.)”¹⁴⁰.

Sendo assim, anteriormente à Lei, o acesso à justiça da mulher que já se encontrava em condição de vulnerabilidade era, sobremaneira, prejudicado, visto que, para pleitear os seus direitos e proteger-se da violência, era preciso comparecer a diversos órgãos do judiciário. Agora, a Lei 11.340/2006 possibilitou que o mesmo juiz, frente aos casos de violência doméstica e familiar, possa julgar, por exemplo, o pedido de separação conjugal, a separação de corpos e a ação de alimentos, o que assegura um processo mais rápido e menos oneroso.¹⁴¹

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 114.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 67.

¹⁴⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 216.

Outrossim, pode ser também considerado como um relevante avanço, a atribuição, pela Lei, para a autoridade policial, de um caráter mais investigativo, participativo e zeloso ao atendimento da mulher, vítima das agressões. Por isso, o art. 10, da referida Legislação, predispõe que, ao tomar conhecimento da iminência ou prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a autoridade policial adotar, de imediato, providências legais cabíveis. Fato extensivo às hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência ora deferida, conforme previsão no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Dentre as providências que podem ser adotadas pela autoridade policial, há aquelas elencadas no art. 11, da Lei Maria da Penha, tais quais: adentrar ao local onde ocorre a violência, em caso de flagrante delito ou por determinação judicial; conduzir a vítima à delegacia de polícia ou aos estabelecimentos de atendimento à saúde; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes, a fim de conduzi-los a abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; acompanhar a vítima para assegurar a retirada dos seus pertences do local da violência; dentre outros. À vista disso, Adilson Barbosa e Leia Tatiana Foscarini defendem que, “atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de recursos humanos qualificados”¹⁴².

Outra importante inovação foi a ampliação do conceito de família às relações homoafetivas, de modo que, no art. 2º, da Lei Maria da Penha, há previsão de que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...], goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”¹⁴³. E, já no art. 5º, parágrafo único, a referida Legislação considera haver configurada a violência doméstica e familiar, em havendo agressões no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, sem distinção da orientação sexual.

Com isso, a Lei inaugurou no ordenamento jurídico ao considerar que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares e, por isso, resta assegurada a proteção legal. Tal como defende Maria Berenice Dias, a partir da nova definição normativa, “não mais se justifica que o amor entre iguais [...] seja banido do âmbito da

¹⁴² BARBOSA, Adilson; FOSCARINI, Leia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 114.

¹⁴³ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l_11340.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

proteção jurídica, uma vez que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica”¹⁴⁴.

Além do mais, a Lei inovou no que tange a proteção da mulher, vítima desses tipos de agressões, ao elencar um rol de medidas, conhecido como medidas protetivas de urgência, com vistas a assegurar a cessação da violência. Tais medidas, como será analisado, pormenorizadamente, nos tópicos seguintes, diferenciam-se entre as que obrigam o agressor e as que protegem a vítima. Sobre o tema, Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro dissertam que “tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista”¹⁴⁵.

Cabe destacar, ainda, acerca das medidas protetivas, uma recente inovação implementada na Lei nº 11.340/2006, qual seja, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, com previsão no art. 24-A da Legislação, o qual fora incluído pela Lei nº 13.641/2018¹⁴⁶. Por isso, a partir de então, o descumprimento de decisão judicial que defere qualquer das medidas protetivas previstas na Lei, pode ensejar a pena de detenção, de três meses a dois anos. Essa nova tipificação penal, no entendimento de Thiago Ávila, visa dar maior efetividade às medidas deferidas em favor da vítima de violência doméstica e familiar¹⁴⁷.

Por fim, e não menos relevante, necessário se faz destacar que a Lei Maria da Penha incorporou uma ótica preventiva, integrada e multidisciplinar para o enfrentamento da violência contra a mulher¹⁴⁸. No aspecto preventivo, em seu art. 8º, a Lei prevê medidas integradas de prevenção que devem ser articuladas por meio de ações conjuntas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não-

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38.

¹⁴⁵ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 291.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 11.641, de 3 de abril de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹⁴⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O Novo Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**: Primeiras Considerações. 2018. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em 19 abr. 2021.

¹⁴⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 113-114.

governamentais, o que fomenta a criação de políticas públicas em todo o país que tenham por fim coibir tal problemática.

Já, sobre o aspecto multidisciplinar, há determinação, também no art. 8º, da Lei nº 11.340/2006, para que haja integração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Bem como, a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas para as escolas e para a sociedade em geral, sobre a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, à vista de tudo ora exposto no presente tópico, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é uma legislação revolucionária que agregou inúmeras inovações na luta do combate à violência contra a mulher. A sua implementação no ordenamento jurídico caracteriza um “imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras”¹⁴⁹.

3.2. ASPECTOS GERAIS DAS MPUs

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, entre os arts. 22 a 24, representam um dos mais importantes avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar de a Lei 9.099/95, desde 2002, possibilitar, em seu art. 69, parágrafo único, o afastamento do autor do fato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, em caso de violência doméstica, como medida cautelar, para Valéria Fernandes, somente a Lei Maria da Penha foi capaz de inaugurar um processo protetivo para a mulher, o qual é composto das medidas protetivas nela dispostas e os aspectos procedimentais, que lhe asseguram efetividade¹⁵⁰.

As medidas protetivas de urgência buscam combater o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e representam uma rede de proteção formada em favor da mulher que se encontra nessa situação, a fim de retirá-la desse contexto

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 116.

¹⁵⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 158.

de opressão¹⁵¹. No entendimento de Maria Berenice Dias, elas visam dar eficiência ao propósito da Lei nº 11.340/2006, qual seja o de “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”¹⁵². Afinal, não faz sentido o Poder Legislativo criar uma legislação específica, sobre um tema tão necessário e eminente, que não seja cumprida.

Por esse motivo, tal instituto foi estabelecido para garantir o cumprimento e a manutenção da norma, além de servir como instrumento de proteção legítima para a vítima¹⁵³. É considerada, por Rena Moura, uma ferramenta jurídica de maior avanço para assegurar os direitos fundamentais das mulheres agredidas e, conseqüentemente, romper com o ciclo de violência. Assim, acredita a autora:

As medidas protetivas quando se encontram bem contextualizadas constituem-se de imprescindível utilidade, ao amparar a mulher vítima, quase sempre hipossuficiente, procurando equilibrar ainda os direitos do agressor predominantemente a sua liberdade.¹⁵⁴

Nesse contexto, a partir da ordem jurídica vigente, a qual considera a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, torna-se evidente, na concepção de Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro, “o dever do Estado de salvaguardar em sede de cognição sumária a liberdade de ação da mulher e seus filhos e familiares envolvidos em situação de risco objetivo e iminente”¹⁵⁵.

Ademais, segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵⁶, dentre o período de 2006, ano de vigência da Lei, até 2010, cerca de 96 mil medidas foram deferidas, enquanto que cerca de 11 mil prisões, em pertinência com o tema, foram decretadas. Fato que, para Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro, confirma que as medidas protetivas, ao concretizar o tratamento prioritário que se

¹⁵¹ OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 104-105.

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 78.

¹⁵³ MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**: análise da sua efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Fortaleza, 2015, 213f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 96.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 101.

¹⁵⁵ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 291.

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2010.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

pretende dar, na pauta estatal, aos direitos humanos das mulheres, não está em desalinho com o esforço de contenção do poder punitivo¹⁵⁷.

De outro modo, do ano de 2016 para o ano de 2017, o CNJ revelou que houve um aumento de 21% das medidas protetivas expedidas pelos tribunais brasileiros, sendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aquele que expediu em maior quantidade, seguido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁵⁸. Já, em pesquisa recente realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, destaca-se que dentre os atendimentos realizados pelo Núcleo da Defesa da Mulher (NUDEM-DPE/BA), no período de outubro de 2019 a janeiro de 2020, 43,72% das assistidas já dispunham de medida protetiva em curso para os seus casos, e 49,10% desejavam ajuizar alguma medida¹⁵⁹. Sendo assim, esses são números expressivos que revelam a necessidade e a pertinência desse instituto nos casos que envolvem a violência doméstica e familiar.

Vale destacar que, o rol de medidas disposto entre os arts. 22 a 24 da Lei, é meramente exemplificativo, de modo que a Legislação traz providências protetivas que não se limitam àquelas elencadas nos referidos artigos. Por exemplo, o art. 10 impõe à autoridade policial agir com base nas disposições legais cabíveis, ao tomar conhecimento da iminência ou prática da violência.¹⁶⁰

As medidas podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, nos termos do art. 19, da Lei 11.340/2006. Para solicitá-las, a vítima poderá fazê-lo, independentemente de estar representada por advogado, na própria delegacia, após registrar o boletim de ocorrência, assim como perante a Defensoria Pública ou o Ministério Público¹⁶¹. Todavia, como ressaltam Rogério

¹⁵⁷ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 293.

¹⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁵⁹ BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) na Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 78.

¹⁶¹ ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 103.

Sanches e Ronaldo Batista, uma vez passada a situação de urgência, a assistência de defensor a ser nomeado para o acompanhamento da mulher, torna-se obrigatória, nos termos do art. 27 da Legislação Especial Criminal¹⁶².

Dado o caráter de urgência, o requerimento pelas medidas, realizado pela ofendida, deve ser enviado ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em, no máximo, 48 horas (art. 12, III, da Lei 11.340/2006), o qual será analisado pelo juiz, no mesmo prazo, podendo ser concedido de imediato, mesmo sem a ocorrência de audiência ou de manifestação do Ministério Público, como preveem os arts. 18 e 19, ambos da Lei Maria da Penha.

Para o caso de ainda não haver os JVDfMs na localidade, as medidas protetivas deverão ser enviadas ao Juízo Criminal, cuja competência consiste tanto na apreciação das medidas, inclusive àquelas de natureza cível, como na execução, a ser determinada pelo juiz que as deferiu. Ademais, se a medida pleiteada for indeferida, nada impede, segundo defende Maria Berenice Dias, que a vítima promova ação no âmbito da jurisdição cível com o mesmo propósito, pois não há o que se falar na incidência da coisa julgada.¹⁶³

Outrossim, não há previsão do caráter temporário em relação às medidas deferidas em sede de cognição sumária, haja vista a natureza satisfativa nelas presente¹⁶⁴. Elas, portanto, devem permanecer enquanto durar a situação de risco ou violência contra a mulher. Por isso, a vítima não encontra-se obrigada a ingressar com a ação principal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia.

Sobre o tema, Fredie Didier e Rafael Oliveira afirmam que “a ação para a obtenção da ‘medida protetiva de urgência’, por ser satisfativa, é apta à produção da coisa julgada material e dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias”¹⁶⁵. E, Maria Berenice Dias acrescenta que “subtrair a eficácia da medida depois do

¹⁶² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1212.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 81.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 80.

¹⁶⁵ DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, nº 4, jun/jul 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

decorso de determinado prazo, conforme é sustentado em sede doutrinária, pode gerar situações para lá de perigosas”¹⁶⁶. Além do mais, nada obsta, no entanto, que o juiz estabeleça um prazo razoável de duração para àquelas de natureza estritamente patrimonial, por exemplo¹⁶⁷.

Além disso, com o fito de prevenir novos ilícitos e impedir a continuidade da violência doméstica e familiar, a Lei predispõe, em seu art. 19, que as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente; substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia; haver concedidas novas medidas, com o requerimento do Ministério Público ou da ofendida; bem como revistas aquelas já deferidas, tudo para garantir a proteção da vítima, de seus familiares e do seu patrimônio.

Outra providência apresentada pela Lei é a possibilidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal (art. 20, da Lei 11.340/2006). Haja vista a sua natureza excepcional, tal diligência somente se justificará se houver fundamento nas previsões do art. 312, do Código de Processo Penal e nas circunstâncias do art. 313, do referido Código, em especial o inciso III, que prevê a hipótese nos crimes que envolver violência doméstica e familiar. E, na visão de Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro, muitas vezes, a prisão preventiva se revela a única providência ao alcance do Estado que, em certa medida, materializa a proteção à integridade pessoal da mulher, que não poderia ser assegurada através de intervenções mais brandas¹⁶⁸. No entanto, ressalvam as autoras:

[...] A prerrogativa de prisão preventiva não representa, *per se*, impulso de expansão criminalizante e, tampouco visa punir antecipadamente o homem; vem, na realidade, atender necessidade real de ampla proteção aos direitos humanos das mulheres, principal foco da Lei Maria da Penha. [...] Neste contexto, destaca-se a importância de redimensionar o uso da prisão preventiva, mantendo-a como *ultima ratio* e como instrumento de caráter excepcional. De fato, a devida aplicação da Lei Maria da Penha somente se verificará quando a aplicação deste instituto ocorrer tão-somente nos casos estritamente necessários e de acordo com os critérios legais. O

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 80.

¹⁶⁷ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência**: natureza jurídica – reflexos procedimentais. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁶⁸ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 300.

encarceramento do agressor constitui apenas um meio ao qual se poderá recorrer em casos extremos, visando os fins principais da lei.¹⁶⁹

Lado outro, é importante destacar que para o deferimento das medidas protetivas, o juiz precisa observar a existência dos pressupostos legais, a fim de evitar uma decisão arbitrária e injusta. Sendo assim, como esclarece Elaine Cavalcante, para o acolhimento da pretensão, é preciso haver indícios de autoria e materialidade de um crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecidos como o *fumus boni iuris*, e o perigo da demora (*periculum in mora*), além da proporcionalidade, a qual norteará qual a medida correta a ser aplicada em cada caso¹⁷⁰.

Outro relevante fator a ser pontuado, diz respeito à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, tema que encontra divergência entre parte da doutrina brasileira, no que tange ao caráter cautelar ou satisfativo destas.

No entender de Anaílton Mendes, as medidas são tutelas de urgência autônoma, de natureza cível – à exceção da decretação da prisão preventiva – e de caráter satisfativo, as quais visam proteger pessoas e não processos, por isso devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, testemunhas ou parentes.¹⁷¹

Na mesma linha de entendimento, seguem Fredie Didier e Rafael Oliveira, os quais consideram ser as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, espécies de medidas provisionais (previstas no art. 888, do Código de Processo Civil), pois apresentam conteúdo satisfativo e são obtidas em procedimento célere e cautelar. Assim salientam:

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, de medidas provisionais, dando-lhes, porém, o nome de medidas protetivas de urgência. A natureza jurídica, no entanto, como já anunciado, é a mesma: providências

¹⁶⁹ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 301-302.

¹⁷⁰ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, jan/abr 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211912397.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁷¹ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico).¹⁷²

Valéria Fernandes, por sua vez, acredita que tais medidas protetivas possuem natureza cautelar, posto que “destinam-se a assegurar a persecução penal; não têm caráter satisfativo ou antecipatório, pois a causa em julgamento é criminal; ostentam a mesma natureza das medidas cautelares alternativas à prisão [...]”. Acrescenta a autora, ao dizer que, além delas apresentarem como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, elas possuem caráter instrumental, portanto estão vinculadas a um inquérito ou processo, e apresentam como características a urgência, sumariedade da cognição e provisoriedade da tutela.¹⁷³

A Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), visando padronizar os entendimentos sobre o tema, formulou o Enunciado nº 04, no qual define as medidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza híbrida (cível e criminal), que “podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher”.¹⁷⁴

Na prática jurídica, embora alguns tribunais já tenham exposto o entendimento de que as medidas são tutelas cautelares preparatórias, que dependem da existência de um procedimento penal ou cível¹⁷⁵, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1783398/MG, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de 02 de abril de 2019, reiterou o

¹⁷² DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, nº 4, jun/jul 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁷³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 160-161.

¹⁷⁴ ATUALIZAÇÃO: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Compromisso e Atitude**, 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁷⁵ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%20ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

entender da Corte de que as medidas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher são de natureza satisfativa, por isso podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais¹⁷⁶.

Todavia, seja qual for a compreensão acerca da sua natureza jurídica, não resta dúvida de que as medidas compõem, tal como argumenta Nilo Batista, o setor mais criativo e elogiável da Lei, onde estão desenhadas diversas providências que, no menor das hipóteses, podem assegurar níveis suportáveis para o encaminhamento de soluções que visam cessar conflitos domésticos e patrimoniais¹⁷⁷.

3.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Feitas as considerações gerais sobre as medidas protetivas de urgência, será realizada, nesse tópico, a análise das medidas, não exaustivas, concentradas no art. 22 da Lei Maria da Penha, as quais visam obrigar o agressor a adotar certas condutas, com o propósito de cessar ou prevenir, o quanto antes, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esses tipos de medidas, como explana Juliana Belloque, estão voltadas à garantia da ordem pública e, especialmente, à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes de sua família, de modo a impedir que o agressor se utilize do “poderio econômico” ou da ameaça para reiterar a violência contra a ofendida e, assim, obstaculizar a persecução penal.¹⁷⁸

Como primeira providência, a Legislação Especial prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do agressor, a fim de manter a incolumidade física da vítima, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de lesão corporal ou violência física mais grave, tal como o feminicídio. Nesses casos, argumenta

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1783398/MG (2018/0319837-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 abr. 2019. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

¹⁷⁷ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

¹⁷⁸ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 309.

Juliana Belloque, “a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma, ainda com mais razão quando perdurar algum grau de convivência”¹⁷⁹.

Nesse sentido, a necessidade dessa hipótese de medida protetiva, se revela nos dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Atlas da Violência 2020, o qual constatou que, entre os anos de 2013 a 2018, apesar de, no Brasil, o homicídio de mulheres fora de casa ter diminuído 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, indicando um crescimento do feminicídio. E, no mesmo período, a pesquisa revelou que houve o aumento de 25% dos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências¹⁸⁰.

Importante destacar que essa medida se direciona aos agressores que possuem o registro regular da arma de fogo, nos moldes da Lei nº 10.826/2003 (art. 3º)¹⁸¹, pois caso haja posse ou porte irregular, restará configurada a prática delituosa, cabendo a apreensão e restrição imediata pelas autoridades policiais. Assim, com o deferimento do pedido formulado pela ofendida, haverá a comunicação a quem procedeu o registro e concedeu a licença, no caso o Sistema Nacional de Armas e a Polícia Federal, e o superior imediato do ofensor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de ser condenado aos crimes de prevaricação (art. 319, CP) ou desobediência (art. 330, CP).¹⁸²

Outra providência disposta na Lei é a determinação de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Posto que, tal como acredita Sérgio Ricardo, além do risco à vida e a integridade física da ofendida e da sua família, a manutenção do agressor sob o mesmo teto seria uma forma de submeter a mulher

¹⁷⁹ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 310.

¹⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da Violência 2020**. Brasília: IPEA; FBSP. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 82.

a uma enorme pressão psicológica e até um desconforto moral¹⁸³. Do mesmo modo, concorda Juliana Belloque:

O afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais familiares sintam-se, pelo menos, aparentemente seguros. A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser destruídos com a mesma facilidade.¹⁸⁴

Essa disposição já tinha sido implementada pela Lei nº 10.455/2002¹⁸⁵, ao acrescentar o parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099/1995. Além do mais, também há previsão de tal medida no art. 7º, §1º, da Lei do Divórcio¹⁸⁶. Contudo, Rogério Sanches e Ronaldo Batista alertam para o fato de que, por óbvio, esta não é uma medida exclusiva para o casamento, mas sim, deve também proteger a companheira, assim entendida como aquela que mantém união estável com o parceiro ou parceira, bem como a concubina, entendida como aquela mulher que possui relação não eventual com outra pessoa, sem estar casada¹⁸⁷.

Outrossim, o inciso III, do art. 22, da Lei Maria da Penha, predispõe a proibição de determinadas condutas por parte do agressor, com natureza de obrigações de não fazer ou abstenções¹⁸⁸. Assim, com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da mulher ofendida, o ofensor deve se abster de se aproximar ou manter contato com ela, seus familiares ou testemunhas, e também de frequentar certos lugares, tudo com base na determinação judicial que irá impor os limites do distanciamento.

Para Valéria Fernandes, essa medida tem grande efetividade na proteção da vítima, pois visa inibir novos ataques, visto que a própria mulher poderá fiscalizar o seu cumprimento, noticiando a Delegacia de Polícia, caso o agressor se aproxime.

¹⁸³ DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 135.

¹⁸⁴ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 311.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1232.

¹⁸⁸ BELLOQUE, Juliana Garcia. *Op. Cit.*, p. 312.

Além disso, a autora acrescenta, que para que a medida tenha maior efetividade na prevenção, o agressor deve ter ciência quanto à abrangência da proibição, especialmente quanto à tentativa de procurar a vítima por meios indiretos, tais como mensagens de texto ou pelas redes sociais.¹⁸⁹

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, também se enquadra como outra medida que obriga o agressor. A Lei, contudo, prevê que para a sua adoção, se faz necessária a manifestação da equipe multidisciplinar ou de serviço similar. Essa recomendação, acerca do parecer da equipe multidisciplinar, no entendimento de Maria Berenice Dias, revela a preocupação em preservar o vínculo entre pais e filhos, o qual, sugere a autora, poderá acontecer por meio de visitas supervisionadas, em ambiente terapêutico, sem contato do ofensor com a vítima, de modo a preservar a integridade física dela, sem romper o vínculo do ofensor com os filhos. No entanto, a autora esclarece, que em havendo risco tanto para a ofendida, quanto para os menores, a suspensão das visitas deve ser deferida liminarmente¹⁹⁰.

Para além disso, a Legislação também dispõe a obrigação do agressor de prestar alimentos provisionais ou provisórios, nos termos dos arts. 1.694 e seguintes, do Código Civil¹⁹¹, visando assegurar a subsistência da mulher e dos seus filhos. Entretanto, para a fixação dos alimentos, o juiz deverá se atentar para as possibilidades do alimentante e, também para as necessidades dos alimentandos, de modo a haver demonstração, pela ofendida, da relação de dependência econômica para com o ofensor¹⁹², o que, como se sabe, é a realidade na maioria dos casos em que há violência doméstica e familiar, tal como aponta Maria Berenice Dias:

Dentro da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar provendo o sustento da vítima e dos filhos. [...] Não há como liberá-lo do encargo de provedor da família. Seria um prêmio.¹⁹³

¹⁸⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 170-171.

¹⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 85-86.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

¹⁹² BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 313.

¹⁹³ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 87.

Além do mais, como novidade recente, incluída pela Lei nº 13.984/2020¹⁹⁴, a Lei Maria da Penha prevê como medidas protetivas, a obrigatoriedade do agressor frequentar centro de educação e de reabilitação e ter acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio, se assim a decisão judicial determinar.

A Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ), relatora do então projeto de lei nº 5001/2016, afirma que o propósito dessas alterações legislativas, através do acompanhamento personalizado, é a de “provocar a mudança de comportamento e evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica, por meio de mecanismos que obriguem o ofensor a refletirem sobre seus atos [...]”. Complementa, ainda, a Deputada que tais medidas “são fundamentais para que os ofensores compreendam e assumam a responsabilidade sobre seus atos, tendo o condão de evitar a reincidência”¹⁹⁵.

Por fim, a Lei nº 11.340/2006 encerra esse rol de medidas dispondo que outras providências previstas na Legislação poderão ser aplicadas, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, com a devida comunicação ao Ministério Público, sendo cabível, inclusive, o juiz requisitar o auxílio da força policial, a qualquer momento, para garantir a efetividade das medidas.

3.4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Com disposição nos arts. 23 e 24, a Lei Maria da Penha apresenta um rol de medidas voltadas à vítima, visando a proteção imediata dela, dos seus familiares e do seu patrimônio. Tal como as medidas que obrigam o agressor, as que protegem a ofendida caracterizam-se, segundo Samara Heerdt, “como ferramentas

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Parecer. Projejo de Lei nº 5001, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1501636&filename=Tramitacao-PL+5001/2016>. Acesso em: 30 abr. 2021.

imprescindíveis para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza”¹⁹⁶.

Na visão de Leda Maria Hermann, enquanto que as medidas que obrigam o agressor podem ser identificadas como normas penais ou correlatas ao processo penal, as que estão voltadas à ofendida são mais compatíveis com os processos civis, dada a natureza das medidas que os arts. 23 e 24 estabelecem.¹⁹⁷

Como primeira medida, a Lei prevê a possibilidade da ofendida e dos seus dependentes serem encaminhados ao programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a qual, para ser posta em prática, se faz necessário a organização e o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, composta por uma atuação articulada entre as instituições e os serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias de prevenção¹⁹⁸.

Nesse sentido, a Lei dispõe, no art. 35, que poderão a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, nos limites de suas respectivas competências, criar ou promover: “centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar”¹⁹⁹; casas abrigos; delegacias; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal; entre outras medidas.

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor, é a segunda providência elencada pela Legislação Especial, em que se verifica a correlação com a medida que obriga o ofensor a se retirar do lar. Do mesmo modo, há a possibilidade de a ofendida ser afastada da residência, com a garantia de não haver prejuízos dos seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos.

¹⁹⁶ HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 316.

¹⁹⁷ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Pena Lei com nome de mulher: considerações à lei 11334/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 196-197.

¹⁹⁸ HEERDT, Samara Wilhelm. *Op. Cit.*, p. 319.

¹⁹⁹ BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Pena)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

Ambas as disposições consideram como urgência a necessidade de proteção da vítima e da sua integridade física e psicológica, ameaçadas no convívio com o agressor, assim, afastá-la do ambiente de violência é uma questão primordial para a Lei. Vale destacar que, o afastamento da ofendida do seu lar, não é uma espécie de pena a ser cumprida pela vítima, mas sim uma medida necessária quando a mulher possui o fundado temor de que o agressor retorne à habitação, representando perigo para si e para os seus dependentes e, por isso, é preciso haver a possibilidade dela poder sair da sua residência, sem que isso configure abandono voluntário do lar conjugal, previsto no art. 1573, IV, do Código Civil.

Outra providência, elencada pela Lei, é a separação de corpos e, nesse caso, o juiz poderá cumular essa medida com a proibição de determinadas condutas pelo agressor, nos termos do art. 19, §2º, tais quais o impedimento de aproximação ou contato com a ofendida e o de frequentar determinados lugares²⁰⁰.

Bem como salienta Valéria Fernandes, a competência do Juizado de Violência Doméstica esgota-se com o deferimento da medida, de modo que as ações principais, quais sejam, a separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato, entre outras, devem ser propostas perante as Varas de Família. Ademais, na hipótese de casamento, a separação de corpos pode possibilitar o pedido de divórcio, conforme o art. 1580, *caput*, do Código Civil.²⁰¹

Além disso, como última medida prevista no art. 23, e com inclusão dada pela Lei nº 13.882/2019²⁰², a Lei Maria da Penha garante a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica com localização mais próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição, independentemente de haver vaga. Sobre isso, explica Luana Bruzasco:

Por vezes a família era obrigada a deixar a residência e as crianças acabavam ficando sem vaga na escola ou, tendo que continuar frequentando a antiga escola, por vezes, em local distante ou mantendo a situação de risco.

²⁰⁰ HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 321.

²⁰¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 178.

²⁰² BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2>. Acesso em: 03 maio 2021.

A partir de então, é possível requerer ao juiz que garanta também transferência da escola, caso seja necessário.²⁰³

Noutro giro, o art. 24 da referida legislação apresenta medidas que visam a proteção do patrimônio da vítima, tanto àqueles bens pertencentes à sociedade conjugal, quanto os de propriedade particular da mulher. Essa medida possui pertinência com o tipo de violência patrimonial, constante do art. 7º, IV, da Lei, outrora analisado no presente trabalho.

Com isso, estando a mulher em situação de violência doméstica e familiar, o juiz poderá, liminarmente, adotar medidas tais quais: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação dos bens em comum; a suspensão das procurações e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos sofridos pela vítima, em face da violência. Assim, explica Samara Heerdt:

A referida proteção, autorizada pela Lei nº 11.340/06, visa resguardar o patrimônio da mulher quando esta se mostrar em situação de fragilidade, característica do processo de violência doméstica, necessitando a vítima de salvaguarda judicial para proteção de seus bens. A lei busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar.²⁰⁴

Nas hipóteses de restituição de bens e proibição temporária para a celebração de atos e contratos, o magistrado deve comunicar ao cartório competente para as devidas averbações, em especial o Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar da segunda hipótese. Já, no caso da suspensão das procurações conferidas pela ofendida, é preciso que haja informação ao Cartório de Notas. E, em todas as situações, para que a decisão seja oponível a terceiros, Rogério Sanches e Ronaldo

²⁰³ BRUZASCO, Luana. **Como pedir medida protetiva?**. Luana Bruzasco, 2020. Disponível em: <<https://www.luanabruzasco.com/post/como-pedir-medida-protetiva#:~:text=Mais%20uma%20novidade%20legislativa%20%2D%20Lei,independentemente%20da%20exist%C3%A2ncia%20de%20vaga.>>. Acesso em: 03 maio 2021.

²⁰⁴ HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 322.

Batista aconselham a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.²⁰⁵

A possibilidade de caução provisória por perdas e danos sofridos pela vítima, no entender de Maria Berenice Dias, tem nítido caráter de medida acautelatória que visa garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima²⁰⁶. Trata-se de medida que visa reparar os danos materiais sofridos pela ofendida decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Importante destacar, por fim, que, apesar de algumas das medidas elencadas nos arts. 23 e 24, da Lei Maria da Penha, já terem previsão dentre as medidas cautelares dispostas no Código de Processo Civil, a previsão delas pela Lei Especial tem pertinência por estarem contextualizadas em situação concreta de violência doméstica, evidenciando, assim, o seu caráter de urgência, de modo a garantir efetiva proteção à vítima.²⁰⁷

²⁰⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1238.

²⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91.

²⁰⁷ HEERDT, Samara Wilhelm. *Op. Cit.*, 2011, p. 324.

4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DO ESTUDO DE CASOS

Ultrapassadas todas as explanações acerca da Lei Maria da Penha, o seu processo de surgimento e avanços, os tipos de violência por ela apresentados, bem como sobre as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei, cabe a análise da efetividade dessas medidas na forma como são aplicadas pelo Poder Público, a partir dos casos concretos apresentados a seguir, sendo esta a problemática central pela qual perpassa esse trabalho.

4.1. CASOS CONCRETOS

O presente capítulo foi elaborado a partir de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base no estudo de três casos verídicos, nos quais há a presença do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher com aplicação de medidas protetivas de urgência.

Segundo Maria Cecília Minayo, a pesquisa qualitativa se ocupa, nas Ciências Sociais, de um nível de realidade que não pode ser quantificado, mas trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes, entendidos como parte da realidade social²⁰⁸. Sendo assim, a escolha desse método se deu a partir da tentativa de comprovar, ou não, a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, à medida como foram aplicadas nos casos a serem apresentados.

As histórias a seguir relatadas foram extraídas do Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA)²⁰⁹. O NUDEM realizou um estudo de casos emblemáticos que tiveram acompanhamento por ele, durante o ano de 2019. As informações registradas no respectivo relatório foram colhidas no atendimento inicial realizado pela Defensoria

²⁰⁸ MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 21.

²⁰⁹ BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) na Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2021.

Pública às mulheres que buscaram ajuda do órgão, bem como pelos registros realizados na aba do Núcleo, no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGAD) da DPE/BA e pelo sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça da Bahia (e-saj).

Por questões de confidencialidade e sigilo que os processos dessa natureza exigem, os nomes das pessoas envolvidas nos casos foram substituídos por nomes fictícios.

4.1.1. Caso Joana

Joana viveu em união estável com o seu companheiro por aproximadamente 35 anos. E, da relação, o casal teve dois filhos, atualmente maiores de idade. Por cuidar do lar e auxiliar o companheiro no comércio do casal, ela não auferia renda própria. Assim, como de costume em casos como esse, quem administrava as finanças da casa era somente o agressor.

Ao fazer leitura do caso, resta perceptível que, além de outras modalidades, os tipos de violência doméstica que Joana mais sofreu durante o relacionamento foram a psicológica e a patrimonial, haja vista que, o relatório expõe o fato de o agressor ter retido os pertences dela, recusando-se a devolvê-los, quando ela saiu de casa, bem como realizou diversas compras em nome da vítima, deixando-a inadimplente e com muitas dívidas.

Após os longos anos de violência, quando foi ameaçada de morte pelo então companheiro e depois de ter sofrido lesões corporais qualificadas em âmbito doméstico e familiar, a vítima decidiu fugir de casa com uns poucos pertences que tinha. A sua atitude de sair do lar se deu pelo fato dela ter percebido que o agressor realmente tinha a intenção de matá-la, a fim de poder levar a amante para morar com ele na residência do casal.

Posteriormente, Joana registrou o boletim de ocorrência e requereu medidas protetivas de afastamento. Ademais, como a ofendida não dispunha de renda própria, precisou se abrigar temporariamente na casa de familiares. Entretanto, após certo período, por não ter mais para onde recorrer, sua única saída foi viver nas ruas. Tudo para não se submeter mais às violências sofridas em casa.

Até que, ao ser conduzida a uma delegacia e orientada a procurar uma casa de apoio, a vítima passou a ser acolhida temporariamente pelo Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua (Centro-POP), da Prefeitura Municipal de Salvador/BA. Nesse local, ela poderia dirigir-se diariamente para tomar banho e se alimentar, no período da manhã. Em seguida, fora encaminhada para uma Unidade de Acolhimento Institucional, onde pôde residir por alguns meses, com direito a três refeições diárias e atendimento psicossocial.

Todavia, apesar de estarem em curso as medidas protetivas de afastamento ora deferidas, Joana não pôde retornar para o seu lar, pois além do medo que tinha do agressor, o imóvel não havia sido desocupado por ele. E, além disso, dada a situação de hipervulnerabilidade que a vítima se encontrava, tendo passado fome por certo período, foi solicitada a medida de prestação de alimentos provisórios, a qual foi deferida pelo magistrado, porém também descumprida por parte do agressor.

O relatório não relata se houve um desfecho para esse caso, no entanto, alerta que Joana, apesar de ter idade superior a 60 anos, ou seja, pessoa idosa e, por isso, vulnerável, se sentiu menos insegura estando em situação de rua, do que dentro da sua própria residência, ao lado do homem que sempre a agrediu, física, psicológica, patrimonial e moralmente.

4.1.2. Caso Paula

O caso de Paula, jovem adulta, que se relacionou com o agressor por aproximadamente três anos, envolve as dificuldades circunstanciais enfrentadas para se efetivar as medidas protetivas de proibição de contato e aproximação da vítima.

Após o término da relação, a vítima passou a sofrer violências psicológicas, de modo que o ex-namorado passou a persegui-la, tanto pessoalmente, quanto por telefone, inclusive a ameaçando de morte. As ameaças se intensificaram e passaram a ser, inclusive com o uso de arma de fogo.

Houve, ainda, episódios de violência sexual e física, quando o agressor, em posse de arma de fogo e com vídeos íntimos dela, violentou o seu corpo, sexualmente e com socos. À vista disso, tais fatos levaram Paula a sair da própria casa, tendo que alterar a sua rotina completamente, posto que o agressor morava nas proximidades de sua residência.

Foi então que a vítima procurou a proteção, por intermédio das medidas protetivas que obrigam o agressor a não manter contato e nem se aproximar dela. Todavia, apesar de deferidas, o agressor sempre descumpria as determinações. Fora solicitado, ainda, visando cessar o ciclo de violência, o pedido de prisão preventiva, o uso de tornozeleira eletrônica, e até a solicitação do botão de pânico, todas utilizadas sem êxito para romper com a violência perpetrada.

Retrata, o NUDEM que o deferimento da proteção de urgência, entre as mais variadas medidas, não teve, pelo menos até a época em que foi elaborado o relatório, o condão de frear os atos de violência praticados pelo agressor. Dessa maneira, o ex-namorado da vítima segue sempre à procura do paradeiro dela para ameaçá-la e, por vezes, a encontra.

4.1.3. Caso Laura

O caso de Laura revela que a realidade vivida por muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando colocada em pauta, evidencia a dificuldade de se concretizar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

A vítima tinha mais de dez anos de convivência com o companheiro, até que ficou viúva e passou a conviver, somente, com a filha do casal e o filho do falecido. No entanto, após a morte do pai, o enteado de Laura passou a agredi-la verbalmente, com xingamentos e ameaças, por causa de discordâncias de natureza patrimonial, ou seja, sobre a herança.

Em que pese ter registrado o boletim de ocorrência e terem sido deferidas as medidas protetivas, dentre elas, a de afastamento do agressor do lar, foi a vítima quem precisou sair da residência, haja vista a recusa do agressor para se retirar. Contudo, ainda assim, Laura continuou a sofrer ameaças e perseguições por parte do enteado.

Desse modo, foi necessária a determinação judicial de remoção do agressor da residência, através do auxílio da força policial. Mas, foi justamente nesse ponto que se impôs a realidade fática da vítima, visto que Laura mora em um bairro de Salvador/BA considerado “área de risco”, por estar supostamente dominado pelo crime organizado e, por isso, os moradores se sentem inseguros para acionar a polícia e, inclusive, são até orientados pelos integrantes das facções a não fazerem, a fim de evitar conflitos maiores.

A partir disso, e em virtude das dificuldades causadas com a possível presença dos policiais na localidade, além de temer desobedecer as regras da região, a vítima, por intermédio de um integrante do suposto grupo criminoso da área, efetuou acordo diretamente com o enteado e, à vista disso, não se opôs ao pedido de flexibilização das medidas, solicitado em juízo pelo agressor.

4.2. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS NOS RESPECTIVOS CASOS

Primeiramente, antes de partir para a abordagem crítica acerca dos casos descritos anteriormente, é preciso pontuar o que o presente trabalho adotou como conceitos para os termos eficiência, eficácia e efetividade, os quais, apesar das semelhanças, divergem entre si.

Por eficiência, entende-se o fazer algo da maneira certa, já a eficácia corresponde à coisa certa a ser elaborada. Enquanto que a eficácia relaciona-se com o fazer, a eficiência diz respeito ao modo de como será feito. No entanto, a efetividade está ligada, justamente, com o sucesso do resultado que foi efetivamente alcançado, ou seja, a capacidade de atingir um efeito real e alcançar as metas desejadas.²¹⁰

Ademais, como esclarece Gisele Welsch, a efetividade representa a realização do direito, ou seja, o desempenho concreto da função social de uma norma. É, portanto, a materialização dos preceitos legais no mundo dos fatos. Nesse sentido, afirma a autora, “se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível”.²¹¹

Portanto, partindo-se desse pressuposto e, com base no entendimento já discutido em capítulos anteriores, sobre o fato de que as medidas protetivas representam um dos principais meios de eficácia da Lei Maria da Penha, torna-se

²¹⁰ MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**: análise da sua efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Fortaleza, 2015, 213f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 95.

²¹¹ WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Eficácia Jurídica e Social (Efetividade) das Normas de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2021.

necessário analisar se o Poder Público consegue dar efetividade a essas normas, no caso a caso, de modo a alcançar o objetivo de cessar os atos de violência.

As histórias apresentadas anteriormente revelam, minimamente, as diferentes realidades enfrentadas por aquelas mulheres que buscam na Lei nº 11.340/2006 romper com os mais diversos tipos de violência doméstica e familiar sofridos por elas durante muito tempo. Afinal, na maioria das vezes, uma mulher quando decide denunciar o agressor, na verdade, já estava, por um longo período, suportando o contexto de agressão e foi preciso, portanto, muita coragem para tomar tal atitude de buscar apoio.

É, nesse sentido, que as medidas protetivas se mostram como instrumentos necessários para resguardar, de forma imediata, a integridade física e psíquica daquelas que estão em risco iminente. Nas palavras de Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro, “o procedimento célere, e em certa medida desburocratizado, dado à formação e encaminhamento do expediente da medida protetiva de urgência para salvaguardar os direitos da mulher” representa a mudança de paradigma em área tradicionalmente resistente²¹². Ademais, Heleieth Saffioti pontua a relevância que a atuação externa possui no intuito de ajudar com o rompimento das agressões:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência, cuja utilidade é meramente descritiva. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias.²¹³

No entanto, nem sempre o aparato estatal consegue, isoladamente, concretizar as medidas de proteção nos diferentes tipos de contexto, dentre os quais a vítima encontra-se inserida. Seja pela morosidade da justiça, pela escassez de recursos, ou até mesmo, pelas peculiaridades de cada caso, por vezes, a mulher violentada não alcança o resultado ideal, qual seja, o de ver interrompido o ciclo de violência, ao pleitear a intervenção externa e emergencial.

²¹² LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 292.

²¹³ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 79.

No caso de Joana, o deferimento das medidas de afastamento do agressor, por si só, não seriam capazes de amparar a vítima, haja vista a sua situação de hipossuficiência, decorrente da dependência financeira que esta possuía em relação ao agressor. Como acredita Valéria Fernandes, a dependência e o medo são um dos motivos que levam às mulheres que registraram boletim de ocorrência, desistirem de prosseguir ou inocentarem os agressores²¹⁴.

Nesse contexto, a atuação estatal, no caso de Joana, deveria ter sido mais eficiente no primeiro momento em que ela compareceu à delegacia de polícia, de modo que, ao se tomar conhecimento da situação da ofendida, além das medidas de afastamento, de logo, deveriam ter sido apresentadas a ela as possibilidades de requerer a medida de prestação de alimentos provisórios (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006), além do seu possível acolhimento emergencial em casas abrigo. Possivelmente, tais ações teriam sido necessárias, a fim de evitar que a vítima fosse submetida à pobreza, passando a viver em situação de rua, como se, pelo fato de não querer mais permanecer sob as agressões, ela tivesse que renunciar a questões básicas e essenciais, como alimento e moradia. Sobre as casas abrigo, tem-se que:

As Casas abrigo são locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. São locais muitas vezes sigilosos, onde se presta atendimento não apenas às mulheres, mas também aos seus filhos, em situação de risco iminente. [...] Em geral, essa análise é feita por assistentes sociais ou psicólogos que, ao escutá-la, detectam a vulnerabilidade da mulher em relação ao agressor e a direcionam para o local mais adequado.²¹⁵

Para isso, no entanto, era preciso uma atuação da equipe multidisciplinar, entre profissionais da assistência social ou psicólogos, em conjunto com a autoridade policial e a vara, ou o juizado, com especialidade em violência doméstica, que atenderam a vítima, conforme previsão do art. 29, da Lei nº 11.340/2006. Porém, a realidade revelada por pesquisa feita pelo CNJ foi a de que, em 2017, somente 15 dos 27 tribunais estaduais brasileiros possuíam equipe de atendimento considerada adequada, composta por profissionais de serviço social, psicologia, medicina,

²¹⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 107.

²¹⁵ CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>>. Acesso em: 11 maio 2021.

pedagogia e ciências sociais, dentre os quais o Tribunal de Justiça da Bahia não estava incluso²¹⁶, o que dificulta a concretização de um atendimento preparado para acolher as mulheres envolvidas nesse cenário de violência doméstica e familiar.

Ademais, a Lei Maria da Penha, em seu art. 9º, assegura que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser prestada de forma articulada e a partir dos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Sistema único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), além de outras normas e políticas públicas de proteção.

À vista disso, e tomando por base o art. 4º, inciso I, da LOAS, a assistência social da mulher deve também ser regida pelo princípio da “supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica”²¹⁷. A finalidade é a de, justamente, contemplar as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, de modo a manter-lhe a dignidade.

Não obstante, o art. 11, da Lei nº 11.340/2006, predispõe que no atendimento à mulher, nessas circunstâncias, pela autoridade policial, deve haver garantido, entre outras providências, o fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes ao abrigo ou local seguro; o acompanhamento para assegurar à ofendida a retirada de seus pertences, afinal, como fora descrito, o companheiro de Joana reteve os pertences dela; além do dever de informá-la acerca dos direitos conferidos a ela na Lei e dos serviços disponíveis.

A mulher que sofre violência doméstica, por si só, enfrenta uma situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, por esse motivo, ela precisa encontrar um atendimento especializado que possa contemplar adequadamente as suas necessidades precípuas. Na situação em análise, por exemplo, Joana somente foi informada de que poderia procurar uma casa de apoio, após já ter sido submetida à situação de rua. Todavia, como explicam Adilson Barbosa e Leia Tatiana Foscarini, a autoridade policial deve informar à vítima, de forma clara e didática, sobre os seus

²¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2021.

direitos e a possibilidade de concessão das medidas protetivas previstas na Lei, além de outras necessárias à situação de violência encontrada²¹⁸.

Por outro lado, a situação vivenciada por Paula é também a mesma sofrida nos outros dois casos expostos nesse trabalho, a saber, a dificuldade de ver cumpridas e respeitadas, por parte dos agressores, as medidas protetivas deferidas. No caso de Paula, foram utilizados diversos meios para conter as violências, porém sem êxito, tais como o uso da tornozeleira eletrônica, o botão de pânico, o pedido de prisão preventiva e as medidas de proibição de contato e aproximação.

Antes de mais nada, cabe a explicação dos instrumentos utilizados no caso em análise. A tornozeleira eletrônica caracteriza-se como um tipo de monitoramento que proporciona ao Estado uma vigilância constante do agressor, visando impedi-lo de aproximar-se da vítima. Por sua vez, o botão de pânico, considerado como um Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), é capaz de fornecer dados acerca da localização da vítima, através de um GPS, de modo a permitir que, caso ela se sinta insegura com a aproximação do agressor, poderá acioná-lo e, assim, a viatura de polícia mais próxima será encaminhada.²¹⁹

Dito isso, é imprescindível destacar que o descumprimento das medidas, por parte dos agressores, pode gerar insegurança e pavor nas vítimas, além do iminente perigo de que as atitudes violentas se agravem ao ponto de evoluir para o caso de feminicídio. Por isso, o Estado deve agir com eficiência e cautela, de modo a resguardar a vida da mulher violentada e visando o sucesso na aplicação das medidas.

Em que pese haver a previsão do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, e já analisado nesse trabalho como um dos avanços apresentados pela Legislação, além de poder ser considerado como um sinalizador da gravidade que se atribui a tais condutas e da intolerância estatal frente a este tipo de violência, é importante compreender que a

²¹⁸ BARBOSA, Adilson; FOSCARINI, Leila Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 259.

²¹⁹ MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**: análise da sua efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Fortaleza, 2015, 213f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 124-127.

expansão criminalizante, através da interferência estatal na privação da liberdade, por vezes, não é o caminho mais eficaz para resolver tal problemática.

Isto porque, a pena privativa de liberdade, nos moldes como funciona o encarceramento no Brasil, ou seja, sob condições subumanas, está longe de alcançar o ideal da função ressocializadora e, a partir de então, transformar a realidade da violência contra as mulheres perpetrada em inúmeros lares no país. Pois, na forma como explica Maria Cláudia Couto, “se a pena aplicada proporciona pouca ou nenhuma reflexão por parte dos autores sobre as questões que permeiam o ato violento, como seus componentes de sexismo e de assimetria de poder”, a única função da sanção penal, portanto, será a de retribuir um mal por outro mal²²⁰. Sobre o tema, acrescenta ainda a autora:

Sendo a pena privativa de liberdade o modelo padrão de sanção penal aplicada no Brasil, é preciso admitir que a prevenção especial que se objetivaria por meio do Direito Penal se mostra bastante fragilizada. A experiência do cárcere, que, em geral, é desumanizante, não se apresenta como uma oportunidade para que o agressor desenvolva um senso de alteridade que o leve à compreensão da agressão com componente de gênero. A penalização tampouco se mostra útil a título de prevenção geral, já que a violência contra a mulher ainda encontra legitimação por parte expressiva da população brasileira.²²¹

Vale a ressalva de que, com isso, não se quer dizer que a pena de prisão deveria, então, ser desconsiderada e, como um todo, deslegitimada para todos os casos em que houver violência doméstica e familiar contra a mulher. Afinal, por óbvio, e conforme o pensamento de Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro, muitas vezes, esse tipo de sanção, em especial a prisão preventiva, se mostra como o primeiro instrumento, dentre o qual o Estado detém para garantir a integridade pessoal da mulher ameaçada, visando atender à necessidade real de ampla proteção aos direitos humanos da vítima, sendo este o principal foco da Lei Maria da Penha²²².

No entanto, no caso de Paula, por exemplo, o uso da prisão preventiva, como alternativa para conter o agressor, não se mostrou eficaz, visto que, ao sair, ele voltou a praticar as mesmas condutas. Por isso, uma possível solução em casos como esse,

²²⁰ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 134.

²²¹ *Ibidem*, p. 133-134.

²²² LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 300-301.

seria a obrigatoriedade de comparecimento a programas de reeducação e recuperação e o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio, conforme prevê o art. 22, VI e VII, da Lei. Além do uso contínuo de métodos como o botão de pânico, e as medidas de proibição de aproximação e contato, com o fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Essas medidas de reeducação voltadas aos homens agressores se mostram fundamentais para fomentar a discussão sobre as desigualdades de gênero e, com isso, tentar alterar a percepção cultural machista enraizada nos autores de violência doméstica. Posto que, assim como defende Maria Cláudia Couto, para combater as opressões de gênero e garantir a dignidade das mulheres, “demanda uma reestruturação cultural que não se consubstancia numa punição individualizada”²²³.

Lado outro, a realidade vivenciada por Laura é também, infelizmente, a história de muitas outras mulheres em situação de violência, posto que o Estado, nesses casos, não consegue fazer com que as normas protetoras tenham a efetividade concreta dentro da realidade fática da vítima.

O fato da força policial não poder adentrar à localidade onde reside a ofendida, sem que isso implicasse insegurança para ela, além de ter sido a única alternativa encontrada pelo Poder Público para poder retirar o agressor da residência, revela a escassez de recursos que estão à disposição da mulher nessas circunstâncias.

É importante que as mulheres, em especial, aquelas que, por razões sociais, raciais e econômicas estão mais vulneráveis, não se vejam impossibilitadas de sair do convívio de violência do qual fazem parte, dada as circunstâncias que as cercam. Para tanto, é preciso que o aparato estatal forneça alternativas integralizadas com diferentes setores para que a vítima alcance uma vida livre das violências.

No caso de Laura, resta claro que a interferência da força policial como única alternativa, não seria capaz de solucionar o problema. Contudo, uma provável solução teria sido, se, ao invés da intervenção policial, houvesse o trabalho em conjunto com psicólogos, conciliadores e assistentes sociais, com o intuito de alcançar um

²²³ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 134.

convencimento por parte do agressor para cumprir as medidas protetivas, por intermédio dos meios extrapenais. Nesse sentido aduz Maria Cláudia Couto:

Sendo a violência doméstica um fenômeno multifacetado, não é possível desenhar um único eixo de ação político para seu enfrentamento. Deve haver um trabalho conjunto e integrado entre sistema de justiça, assistência social, instituições multiplicadoras de ensino e cultura, segurança pública, hospitais e postos de saúde a fim de implementar uma articulação transversal e intersetorial voltada ao combate da violência com componente de gênero.²²⁴

É, nesse contexto, que a atuação da equipe multidisciplinar, mais uma vez, se mostra imprescindível para a concretização da efetividade das medidas protetivas de urgência. O art. 30, da Lei Maria da Penha afirma que compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas tanto para a ofendida quanto para o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Por esse modo, a assistência multiprofissional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atuar no processo, fornecendo subsídios, por escrito, ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria, por intermédio de laudos ou verbalmente em audiência, tem por finalidade “recuperar” os envolvidos no contexto da violência, tal como acredita Valéria Fernandes²²⁵. E, complementa a autora, o art. 29, da Lei, o qual institui a atuação dessa equipe nos JVDfMs, é uma norma paradigma, que cria a possibilidade jurídica de um processo penal multidisciplinar²²⁶.

Assim, à vista de tudo o que fora analisado, pode-se dizer que a problemática, em todos os casos descritos, se centraliza no fato de que a ausência de recursos e de uma rede de atendimento especializado, voltados para a realização de ações de apoio às vítimas, com atuação na garantia de direitos e no processo de responsabilização, reeducação e conscientização dos agressores, dificulta, sobremaneira, que as disposições da Lei Maria da Penha, em especial as medidas protetivas, sejam efetivadas pelo Poder Público.

²²⁴ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 80.

²²⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 237.

²²⁶ *Ibidem*, p. 237.

O simples deferimento de medidas que, por exemplo, obrigam o agressor a não manterem contato com a vítima, ou o uso repetitivo de meios punitivistas, não têm o condão de, isoladamente, estabelecer o rompimento do ciclo de violência e suprir as vulnerabilidades da mulher que se encontra nesse contexto. Daí porque, a implementação de uma atuação articulada entre profissionais multidisciplinares pode ser uma ferramenta fundamental para resolver tais questões através de métodos que a força policial e o judiciário não são capazes de aplicar.

Por esse motivo, Maria Cláudia acredita que, justamente, pelo fato da Lei tratar-se de uma iniciativa legislativa, “requer uma densa rede institucional que permita a efetiva implementação de suas medidas, não sendo possível que ela, sozinha, alcance seus objetivos para além do simbolismo”²²⁷. Com isso, não se pode dizer que a falta de eficácia está na Lei, uma vez que é evidente a sua relevância para o combate da violência contra as mulheres, mas a falha está na sua execução, haja vista que o Estado não fornece uma estrutura capaz de amparar as vítimas com todas as peculiaridades que cada situação demonstra.

²²⁷ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 82.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho foi possível perceber que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema que foi, por muitos anos, naturalizado no meio social e difundido entre os diferentes espaços de poder. Além disso, constatou-se que essa é uma prática que decorre das relações de superioridade e dominação entre os gêneros, a partir da ideologia patriarcal difundida no convívio em sociedade. Portanto, com base nas discussões realizadas sobre o tema, pode-se dizer que a violência contra a mulher é uma problemática social e histórica que precisa ser combatida.

A partir dos estudos realizados, restou claro que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual. Outrossim, constatou-se que ela pode se manifestar de diferentes maneiras, as quais encontram-se dispostas na Lei nº 11.340/2006, porém não de forma exaustiva. Assim, a agressão contra a mulher nas relações doméstico e familiares, pode assumir a forma de violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral, sendo todas elas formas de violação dos direitos humanos.

Pôde-se observar que a Lei nº 11.340/2006, criada a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes e da iniciativa do movimento de mulheres, tem como finalidade primária combater e prevenir os atos de violência contra a mulher e que, por isso, instituiu diversos avanços na tentativa de garantir à vítima uma vida livre de violências. Dentre os tais, restou consubstanciado no presente trabalho que as medidas protetivas de urgência representam uma das mais necessárias e importantes inovações apresentadas à vítima enquanto instrumentos que se prestam a obrigar o agressor a adotar certas medidas, ou a garantir à ofendida proteção e auxílio nesse contexto de vulnerabilidade.

Por intermédio das análises realizadas no decorrer desse trabalho ficou clarividente que as medidas protetivas de urgência são essenciais para resguardar, de forma emergencial, a integridade física e psíquica da mulher que está envolvida no contexto de violência. Todavia, se elas não forem aplicadas da forma correta pelo Poder Público, o que significa dizer que, em conjunto com outras medidas previstas na Lei Maria da Penha, dada a singularidade e necessidade que cada caso apresenta, não haverá efetividade na prática.

Nesse sentido, a partir do estudo de casos realizado nesse trabalho, foi possível observar que as medidas protetivas de urgência, por si só, não conseguem promover a ruptura do ciclo de violência doméstica, no qual a mulher encontra-se inserida. Para tanto, é preciso que o Poder Público, ao se deparar com as diferentes realidades, saiba agir com eficiência, de modo a desenvolver uma estrutura multiprofissional, com a atuação de uma equipe multidisciplinar, visando a efetividade da Lei através de outros meios que não somente os penais.

Desse modo, restou clarividente que não há falta de eficácia na Lei, posto que ela já se apresentou como uma legislação inovadora e imprescindível para o combate da violência contra a mulher, mas há falta de eficácia na execução da norma por parte da Administração Pública como um todo, seja no âmbito policial, ou no âmbito do judiciário.

Haja vista que a violência doméstica é um fenômeno complexo e heterogêneo, restou comprovado, a partir das análises realizadas, que a busca de sua solução somente por intermédio dos meios tradicionais e penalizadores não se mostra capaz de garantir o resultado almejado. É preciso, portanto, investir em mecanismos multidisciplinares, que envolvam a assistência social, a psicologia, a medicina e a enfermagem, bem como a segurança pública, na tentativa de suprir as principais necessidades da mulher que se encontra em estado de vulnerabilidade, além de tentar promover a recuperação e reeducação do agressor, a fim de que a cultura da violência contra a mulher seja cessada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. 1º ed. Brasília: Edições Câmara, 2020.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8764/lei-maria-da-penha/2>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

ATUALIZAÇÃO: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Compromisso e Atitude**, 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O Novo Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**: Primeiras Considerações. 2018. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em 19 abr. 2021.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) na Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-nudem-miolo-202x266cm.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BARBOSA, Adilson; FOSCARINI, Leia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed. 2 v. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos**: a história da lei Maria da Penha. Azmina, 07 ago. 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.641, de 3 de abril de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Instituto DataSenado, 2017, p. 3. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.886, de 17 de junho de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Considerando%20que%20o%20Congresso%20Nacional,reservas%20aos%20seus%20artigos%2015%2C>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 1995.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5030-31-marco-2004-531519-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2010.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918/RS (2013/0391757-1). Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 05 ago. 2014. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 31. Mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1783398/MG (2018/0319837-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 02 abr. 2019. **Lex:** Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020. **Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)**, 2020. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+femicidio+no+primeiro+semestre+de+2020#:~:text=Brasil%20teve%20648%20casos%20de%20femicidio%20no%20primeiro%20semestre%20de%202020,-19%2F10%2F2020&text=Ao%20menos%20648%20mulheres%20foram,a%20junho%20no%20ano%20passado.>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRUZASCO, Luana. **Como pedir medida protetiva?**. Luana Bruzasco, 2020. Disponível em: <<https://www.luanabruzasco.com/post/como-pedir-medida-protetiva#:~:text=Mais%20uma%20novidade%20legislativa%20%2D%20Lei,independentemente%20da%20exist%C3%Aancia%20de%20vaga>>. Acesso em: 03 maio 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Parecer**. Projeção de Lei nº 5001, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1501636&filename=Tramitacao-PL+5001/2016>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. **Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, Vol. 22, nº 28, p. 253-269, abril, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6645/47965685>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, jan/abr 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211912397.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>>. Acesso em: 11 maio 2021.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte especial** (arts. 121 ao 361). 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta. Tese (Doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Área de Ciências Sociais, 2004.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência Doméstica Contra o Patrimônio da Mulher**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1307/Viol%c3%aancia+dom%c3%a9stica+contra+o+patrim%c3%b4nio+da+mulher+>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher como uma Violação de Direitos Humanos – artigo 6º**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-6.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Violência e o pacto de silêncio**. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_806\)6__violencia_e_o_pacto_d_e_silencio.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_806)6__violencia_e_o_pacto_d_e_silencio.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, nº 4, jun/jul 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, Posso Contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à lei 11334/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da Violência 2020**. Brasília: IPEA; FBSP. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Aplicação de escusas absolutórias em crimes de violência patrimonial contra a mulher:** confira na Revista Científica do IBDFAM. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6891/Aplica%C3%A7%C3%A3o+de+escusas+absolut%C3%B3rias+em+crimes+de+viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher:+confira+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?.** Dossiê Femicídio. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres – Violência Sexual.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Femicídio #InvisibilidadeMata.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburg, 2017, p. 10. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 28ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva.** Hist. cienc. saude-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997.

MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha: análise da sua efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.** Fortaleza, 2015, 213f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015.

NASCIMENTO, Milton. **Maria, Maria.** EMI, 1978. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/milton-nascimento/47431/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde; ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Folha Informativa – Violência Contra as Mulheres**. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 29 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA BA. **A cor da violência na Bahia - Uma análise dos homicídios e violência sexual na última década**. 2020, p. 06. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/A-cor-da-viole%CC%82ncia-na-Bahia-Uma-ana%CC%81lise-dos-homici%CC%81dios-e-viole%CC%82ncia-sexual-na-u%CC%81ltima-de%CC%81cada-FINAL.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos. **Contribuição da obra “Homens Traídos” da historiadora paraibana Eronides Câmara Donato para o direito**. Jornada Norte-Nordeste de Direito e Literatura da RDL. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/jornada-rdl/2017/TRABALHO_EV084_MD1_SA2_ID70_25052017150306.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª reimpr. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O Ciclo da Violência Doméstica e as Medidas Protetivas de Urgência nas Agressões Sofridas por Mulheres em Relacionamentos Íntimos**. 2018. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre tramas e dramas: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha**. Salvador, 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo – NEIM, Salvador, 2016.

TAVARES, Rebecca Reichmann. Igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. In: BARSTED, Leila Linhares. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2002-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

UNITED NATIONS. **Declaration on the elimination of violence against women.**

General Assembly. New York; 1993. Disponível em:

<<https://www.un.org/ruleoflaw/files/Declaration%20on%20the%20Elimination%20of%20Violence%20against%20Women.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Eficácia Jurídica e Social (Efetividade) das Normas de Direitos Fundamentais.** Disponível em:

<<http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2021.

ZAPATER, Maíra. **Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença?** Justificando, 2016. Disponível em:

<<https://www.justificando.com/2016/03/10/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.